



**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**  
**Anvisa**

**MACROTEMA DE ALIMENTOS**

# **PERGUNTAS & RESPOSTAS**

**ROTULAGEM NUTRICIONAL DE ALIMENTOS  
EMBALADOS**

**GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS**

Gerência de Padrões e Regulação de Alimentos

1ª edição

Brasília, 23 de julho de 2021

## ELABORAÇÃO

### **Gerência-Geral de Alimentos (GGALI)**

Thalita Antony de Souza Lima  
Angela Karinne Fagundes de Castro

### **Gerência de Avaliação de Riscos e Eficácia (GEARE)**

Ligia Lindner Schreiner  
Rebeca Almeida Silva  
Ana Claudia Marquim Firmo de Araujo  
Carolina Araújo Vieira  
Clediana Rios Cary  
Denise Reis Martins Homerod  
Fátima Machado Braga  
Larissa Bertollo Gomes Porto  
Luana de Castro Oliveira  
Maria Eugênia Vieira Martins  
Marina Ferreira Goncalves  
Mario Torres Angonese  
Patricia Mandali de Figueiredo  
Viviane Mega de Andrade Zalfa

### **Gerência de Padrões e Regulação de Alimentos (GEPAR)**

Tiago Lanius Rauber  
Rodrigo Martins de Vargas  
Ana Paula Rezende Peretti  
Camila Miranda Moura  
Lorena Beatriz Tozetto

### **Gerência de Regularização de Alimentos (GEREG)**

Patricia Ferrari Andreotti  
Andressa Gomes de Oliveira  
Adriana Moufarrege  
Juliana Araujo Costa  
Rejane Rocha Franca  
Renata Calegari Lino  
Simone Coulaud Cunha  
Stefani Faro de Novaes

## SUMÁRIO

<i>I – INTRODUÇÃO</i> .....	14
<i>II – LISTA DE ABREVIATURAS</i> .....	15
<i>III – PERGUNTAS E RESPOSTAS</i> .....	16
<i>Esclarecimentos sobre a regulamentação da rotulagem nutricional</i> .....	16
1. <i>Quais são os atos normativos que definem as regras para a rotulagem nutricional dos alimentos?</i> .....	16
2. <i>Por que a Anvisa revisou os requisitos para rotulagem nutricional dos alimentos?</i> ...	16
3. <i>O que se entende por rotulagem nutricional?</i> .....	16
<i>Esclarecimentos sobre o âmbito de aplicação da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020</i> ... 17	
4. <i>Quais alimentos devem atender à RDC nº 429/2020 e à IN nº 75/2020?</i> .....	17
5. <i>Por que as águas envasadas destinadas ao consumo humano foram excluídas do escopo da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020?</i> .....	18
6. <i>A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos alimentos ofertados em máquinas de venda (vending machines)?</i> .....	18
7. <i>A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos produtos importados?</i> .....	19
8. <i>A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos produtos que são destinados exclusivamente para fins industriais ou serviços de alimentação? Por quê?</i> .....	19
9. <i>O que são serviços de alimentação?</i> .....	19
10. <i>O que se entende por produtos destinados exclusivamente a serviços de alimentação?</i> 20	
11. <i>A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos alimentos ofertados em serviços de alimentação?</i> .....	20
12. <i>A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologia? Por quê?</i> .....	20
<i>Esclarecimentos sobre a obrigatoriedade de declaração da tabela nutricional</i> .....	21
13. <i>O que se entende por tabela nutricional?</i> .....	21
14. <i>Em quais alimentos embalados há obrigatoriedade de declaração da tabela nutricional?</i> .....	21
15. <i>Em quais alimentos embalados a tabela nutricional é opcional?</i> .....	22
16. <i>Quando a declaração da tabela nutricional é obrigatória nos rótulos dos alimentos elencados no Anexo I da IN nº 75/2020?</i> .....	23

17. O que se entende por “adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto final”? ..... 23
18. A tabela nutricional é obrigatória em espécies vegetais com adição de açúcar utilizadas para o preparo de chás?..... 24
19. A tabela nutricional é obrigatória em cortes temperados de frangos e suínos resfriados que sejam adicionados de ingredientes para melhorar a palatabilidade do produto? ..... 24
20. Alimentos em embalagens com superfície visível para rotulagem igual ou menor a 100 cm<sup>2</sup> estão dispensados da declaração da tabela nutricional? ..... 25
21. Qual a definição de superfície visível, cuja área é utilizada como critério para a voluntariedade da declaração da tabela nutricional? Seria a mesma definição de superfície disponível para rotulagem?..... 25
22. No caso de um pote de iogurte, por exemplo, que não possui impressão no selo da tampa, podemos desconsiderar essa área no cálculo da área da superfície visível para rotulagem e somente considerar a etiqueta com a rotulagem que é colada no pote? ..... 25
23. No caso dos produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a tabela nutricional precisa ser declarada no rótulo do alimento?  
26
24. Matérias-primas de uma empresa, transportadas de fábrica a fábrica, podem ter a tabela nutricional transmitida via documento?..... 26
- Esclarecimentos sobre os nutrientes de declaração obrigatória na tabela nutricional ..... 26
25. Quais nutrientes devem ser declarados de forma obrigatória na tabela nutricional? 27
26. Quais categorias de alimentos possuem requisitos específicos sobre os nutrientes de declaração obrigatória na tabela nutricional?..... 28
27. A declaração do teor de potássio é obrigatória na tabela nutricional de um alimento formulado com adição de sal hipossódico?..... 29
28. Os adoçantes dietéticos precisam trazer a declaração obrigatória das quantidades de açúcares totais e de açúcares adicionados na tabela nutricional?..... 30
29. Os adoçantes dietéticos formulados com adição de lactose precisam trazer a declaração obrigatória deste açúcar na tabela nutricional? ..... 30
30. Qual a diferença entre os açúcares totais e açúcares adicionados?..... 31
31. O que são "outros carboidratos hidrolisados" na definição de açúcares adicionados da RDC nº 429/2020? ..... 32
32. Quando a maltose for ingrediente adicionado ou compuser a fração de um ingrediente, este açúcar deve ser contabilizado como açúcar adicionado? ..... 32

33. *A maltodextrina empregada como veículo de ingredientes deve ser contabilizada como açúcares adicionados, independentemente da sua quantidade no alimento?..... 33*
34. *Nos casos de produtos com alegações nutricionais de açúcares e que contenham por exemplo, o isomalte, este edulcorante precisará ser declarado na informação nutricional?  
33*
35. *Os açúcares naturalmente presentes no suco desidratado devem ser contabilizados como açúcares adicionados?..... 34*
36. *Como deve ser a declaração de açúcares na tabela nutricional do mel? ..... 34*
37. *Como deve ser a declaração de açúcares na tabela nutricional dos sucos integrais?. 35*
38. *Como deve ser a declaração de açúcares na tabela nutricional dos néctares de frutas?  
35*
39. *Considerando que o uso de maltodextrina em sucos desidratados para uso industrial é permitido pela legislação federal, como deve ser realizada a declaração de açúcares na tabela nutricional de um alimento que tem adição desse ingrediente? ..... 36*
40. *Para a declaração dos açúcares adicionados deve ser considerada sua quantidade total ou devem ser abertos em mono e dissacarídeos com suas respectivas quantidades?..... 36*
41. *Qual a diferença entre carboidratos totais e açúcares totais? ..... 37*
42. *Qual a diferença entre carboidratos totais e fibras alimentares? ..... 37*
43. *A polidextrose e o FOS devem ser declarados como fibra alimentar?..... 38*
44. *A definição de gorduras trans foi alterada? Por quê?..... 38*
45. *A declaração da quantidade de valor energético utilizando a unidade KJ (Kilojoules) permanece obrigatória?..... 39*
- Esclarecimentos sobre os nutrientes de declaração voluntária na tabela nutricional..... 39*
46. *Quais nutrientes podem ser declarados de forma opcional na tabela nutricional? .... 39*
47. *O teor de potássio pode ser declarado opcionalmente na tabela nutricional de um alimento formulado com adição de sal hipossódico? ..... 39*
- Esclarecimentos sobre as regras para arredondamento e expressão das quantidades de nutrientes e substâncias bioativas na tabela nutricional ..... 40*
48. *Como deve ser realizada a declaração das quantidades de nutrientes e substâncias bioativas na tabela nutricional? ..... 40*
49. *Por que os critérios de quantidades não significativas não se aplicam a determinados alimentos? ..... 41*

50. Como deve ser feita a declaração de quantidades não significativas de nutrientes na tabela nutricional das fórmulas infantis, fórmulas enterais e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo?..... 42
51. Qual a quantidade não significativa de lactose para os alimentos para dietas para restrição de lactose?..... 42
52. Qual a quantidade não significativa de lactose para os alimentos embalados em geral? 43
53. Qual a quantidade não significativa para declaração dos açúcares adicionados na tabela nutricional?..... 44
54. Qual quantidade de açúcares adicionados deve ser declarada na tabela nutricional de um alimento com adição do ingrediente maltodextrina que fornece uma quantidade baixa de açúcares adicionados ao produto (ex. 0,03 g/100 g)? ..... 45
- Esclarecimentos sobre as bases que devem ser utilizadas para expressão dos valores nutricionais na tabela nutricional..... 45
55. Qual quantidade do alimento deve ser considerada para expressar os valores nutricionais na tabela nutricional? ..... 46
56. No caso de um pó para preparo de bolo, qual a quantidade do produto deve ser usada para declaração dos valores nutricionais na tabela nutricional? ..... 48
57. Nos alimentos que requerem preparo com adição de ingredientes, pode ser utilizada uma nota de rodapé diferente daquela prevista na RDC nº 429/2020 para indicar na tabela nutricional que os valores são referentes ao produto pronto para o consumo?..... 49
58. Um alimento que requer preparo com adição de outros ingredientes e que possui mais de uma instrução de preparo declarada no seu rótulo deve trazer a declaração dos valores nutricionais na tabela nutricional para cada uma das instruções de preparo fornecidas? 49
59. Sugestões de preparo de alimentos veiculadas de forma opcional no rótulo são consideradas instruções de preparo?..... 50
60. Caso o fabricante de uma bebida alcoólica deseje declarar o valor energético ou a tabela nutricional, qual a quantidade da bebida deve ser considerada para declaração dos valores nutricionais?..... 50
61. Os suplementos alimentares que necessitam de preparo antes do seu consumo com adição de outros ingredientes devem trazer as quantidades nutricionais por 100 gramas ou mililitros do produto pronto para o consumo?..... 50
62. Preciso apresentar duas colunas na tabela nutricional no caso de um produto com porção de 100 gramas, considerando a previsão da declaração dos valores nutricionais nessa base?..... 51
- Esclarecimentos sobre a declaração das porções na tabela nutricional..... 52

63. O que é porção?.....	52
64. Como definir a porção do meu alimento para fins de declaração da tabela nutricional? 52	
65. Como definir o tamanho da porção de um alimento que não consta da lista do Anexo V da IN nº 75/2020? .....	54
66. Como definir a porção de um alimento ofertado numa embalagem menor do que sua porção do Anexo V da IN nº 75/2020? .....	55
67. Como definir a porção de um produto ofertado numa embalagem de até duas vezes sua porção do Anexo V da IN nº 75/2020?.....	55
68. Como definir a porção de um produto ofertado numa embalagem secundária contendo unidades distintas embaladas individualmente? .....	55
69. Como definir a porção de um produto ofertado em uma embalagem que reúne dois alimentos diferentes embalados individualmente para serem consumidos em conjunto? 56	
70. Como determinar a porção dos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia? 57	
71. Como determinar a porção de um suplemento alimentar? .....	57
72. Como determinar a porção de um alimento para fim especial?.....	58
Esclarecimentos sobre a declaração do número de porções contidas na embalagem do alimento na tabela nutricional .....	58
73. O número de porções contidas na embalagem do alimento precisa ser declarada na tabela nutricional?.....	58
74. Como deve ser expresso o número de porções na embalagem do alimento?.....	59
75. Nos casos em que a tabela nutricional não for expressa por porção, o número de porções contida na embalagem deve ser declarada na tabela nutricional? .....	60
76. Como declarar o número de porções contidas na embalagem no caso de embalagens individuais?.....	60
77. Como declarar o número de porções contidas na embalagem no caso de produtos com peso variável pesados no ponto de venda a pedido do consumidor? .....	61
Esclarecimentos sobre a declaração das medidas caseiras .....	61
78. O que é medida caseira? .....	61
79. Como determinar a medida caseira que deve ser declarada na tabela nutricional? ..	61
80. O que se entende por "fração irreduzível correspondente"? .....	63
81. A declaração da medida caseira é obrigatória no rótulo de todos os alimentos embalados? .....	63

82. Podem ser utilizadas medidas caseiras diferentes daquelas previstas no Anexo V da IN nº 75/2020? .....	64
83. Qual a medida caseira que deve ser utilizada num produto vendido com um dosador para seu preparo?.....	64
84. Pode ser utilizado o termo “scoop” ao invés de dosador para declarar a medida caseira de um alimento ofertado com um dosador para seu preparo? .....	64
Esclarecimentos sobre a declaração do %VD na tabela nutricional .....	64
85. A declaração do %VD é obrigatória na tabela nutricional? .....	64
86. Como deve ser calculado o %VD a ser declarado na tabela nutricional? .....	65
87. O %VD deve ser calculado antes ou após o arredondamento dos valores expressos na tabela nutricional?.....	66
88. O que são os VDR?.....	66
89. Por que não foi estabelecido VDR para açúcares totais?.....	67
90. No caso de nutrientes sem VDR definidos, é possível utilizar um traço para sinalizar a ausência de %VD?.....	67
91. No caso de nutrientes sem VDR definidos, é possível inserir uma nota de rodapé “*VD não estabelecido” na tabela nutricional para sinalizar a ausência do %VD? .....	67
92. A declaração da frase “%Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas” permanece obrigatória no rodapé da tabela nutricional?.....	68
Esclarecimentos sobre a declaração da tabela nutricional em embalagens múltiplas .....	68
93. O que são embalagens múltiplas?.....	68
94. Como deve ser a declaração da tabela nutricional nos alimentos em embalagens múltiplas? .....	68
95. Caso o alimento embalado contido na embalagem múltipla possa ser ofertado de forma separada é obrigatório trazer a tabela nutricional no seu rótulo? .....	69
96. Caso o varejista possa abrir uma embalagem múltipla e ofertar suas unidades embaladas de forma separada é obrigatório trazer a tabela nutricional no rótulo dessas unidades?.....	70
97. O que são os alimentos de mesma natureza e valor nutricional?.....	70
Esclarecimentos sobre as regras de legibilidade da tabela nutricional .....	70
98. No caso de produtos em frascos, o que é considerado como área disponível para rotulagem: o tamanho do frasco como um todo ou a área do rótulo colado no frasco?...	71
99. Há um tamanho de espessura padrão para as linhas da tabela nutricional? .....	71

- 100.A RDC nº 429/2020 define ponto (pt) como unidade de medida tipográfica, que equivale a 0,353 mm ou meia polegada; no entanto, meia polegada equivale a 12,7 mm. Além disso, as fontes padronizadas nos Anexos X, XII e XIV da IN nº 75/2020 não têm a mesma medida definida na RDC nº 429/2020. Que medida deve ser adotada?..... 71
- 101.O texto da tabela nutricional e da lista de ingredientes deve estar obrigatoriamente na mesma direção?..... 72
- 102.Quando o espaço da embalagem for insuficiente para declaração da tabela nutricional e da lista de ingredientes em painéis adjacentes, essas informações podem estar em outros painéis?..... 72
- 103.A tabela nutricional e a lista de ingredientes podem estar inseridas em um único painel, porém separadas por uma selagem “móvel” (que pode ser levantada para leitura de informações)?..... 72
- 104.No caso de suplementos alimentares destinados a grupos populacionais distintos, é possível declarar uma única tabela nutricional com duas colunas de %VD ou se deve declarar duas tabelas nutricionais, uma para cada grupo populacional? ..... 73
- 105.No caso de declaração simplificada de nutrientes na tabela nutricional, a frase exigida pelo Anexo X da IN nº 75/2020, "Não contém quantidades significativas de (nomes dos nutrientes)", deve ser declarada abaixo ou acima da frase "\*percentual de valores diários fornecidos pela porção"?..... 73
- 106.O modelo linear de tabela nutricional pode ser utilizado em qualquer embalagem?. 74
- 107.Como deve ser realizada a declaração de vitaminas e minerais no modelo linear de tabela nutricional?..... 75
- 108.Existe uma medida de proporcionalidade para uso da forma reduzida da tabela nutricional nas embalagens?..... 75
- 109.Existe uma ordem a ser seguida para declaração dos constituintes na tabela nutricional?..... 76
- 110.No caso de produtos para dietas com restrição de lactose, como deve ser a ordem de declaração de lactose e galactose na tabela nutricional? ..... 76
- 111.Qual a ordem para declaração de substância bioativa objeto de alegação?..... 76
- 112.Como devem ser declarados os aminoácidos na tabela nutricional? Por exemplo, no caso dos aminoácidos isolados devem ser declarados abaixo da proteína em uma mesma indentação e no caso dos aminoácidos intrínsecos da proteína devem ser declarados como uma sublinha da proteína?..... 77
- 113.Gordura trans precisa estar com trans em itálico na tabela nutricional? ..... 77
- 114.Os rótulos podem veicular informações nutricionais adicionais em outro idioma? .... 77

115. Podem ser aplicadas etiquetas adesivas para a declaração da tabela nutricional e da rotulagem nutricional frontal? ..... 77
- Esclarecimentos sobre as regras de declaração da rotulagem nutricional frontal..... 78
116. A declaração da rotulagem nutricional frontal é obrigatória para quais alimentos? . 78
117. A declaração da rotulagem nutricional frontal está vedada para algum alimento?... 79
118. Existe algum caso em que a declaração da rotulagem nutricional frontal é opcional?  
80
119. No caso de um queijo cujo PIQ ultrapasse os limites de gorduras saturadas e sódio definidos no Anexo XV da IN nº 75/2020, a declaração da rotulagem nutricional frontal permanece vedada? ..... 80
120. No caso de produtos como cortes ou miúdos salgados de suínos que requerem processo de dessalga, conforme modo de preparo indicado pelo fabricante, é necessário declarar a rotulagem nutricional frontal caso o produto dessalgado tiver menos de 600 mg de sódio por 100 g do alimento?..... 80
121. Produtos com variação do percentual de gordura intrínseca (ex.: bacon) estão isentos da declaração da rotulagem nutricional frontal? ..... 81
122. No caso de uma mistura para preparo de bolo, os limites do Anexo XV da IN nº 75/2020 devem ser verificados na quantidade de mistura suficiente para preparar 100 g de bolo ou em 100 g do bolo pronto sem considerar os ingredientes adicionados? ..... 81
123. Como deve ser feito o cálculo para fins de aplicação dos limites para rotulagem nutricional para tempero? As instruções de preparo de algum alimento no rótulo do tempero justificam seu enquadramento como alimento que requer preparo com adição de outros ingredientes?..... 82
124. No caso de adoçantes dietéticos, que não são consumidos conforme expostos à venda e são adicionados aos alimentos em quantidades inferiores a 100 g, o que deve ser considerado para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal?..... 82
125. Em relação aos limites definidos na IN nº 75/2020, para declaração da rotulagem nutricional frontal em sólidos, como proceder no caso de alimentos cuja quantidade de açúcares adicionados seja superior a 15 g por 100 g do produto, mas cuja quantidade é inferior na porção? ..... 82
126. Se um alimento contém exatamente 15 g de açúcares adicionados por 100 g de produto, é obrigatória a declaração da rotulagem nutricional frontal mesmo aplicando a tolerância de 20%? ..... 83
- Esclarecimentos sobre as regras de legibilidade da rotulagem nutricional frontal..... 83

127. Como definir o tamanho de fonte para embalagens com área de painel principal igual ou maior 35cm<sup>2</sup> até 100cm<sup>2</sup>, já que o Anexo XVIII da IN nº 75/2020 não traz um limite mínimo? ..... 84
128. Qual a definição adotada para mensurar a área de painel principal? Em embalagens flowpack a área do mordente/inclinada/difícil visualização/recortadas deverá ser contabilizada como painel principal? ..... 84
129. O artigo 21 determina que o texto do FOP deve estar na mesma direção dos textos do rótulo. Todo o texto do painel frontal deverá estar na mesma direção ou poderá ser considerado o sentido das informações mais relevantes como nomenclatura e marca? .. 85
130. No Anexo XVIII da IN nº 75/2020, a altura da letra A, que representa o Y, é a medida da letra A na fonte Arial Narrow? ..... 85
131. Rótulos bilíngues podem apresentar modelos de rotulagem nutricional frontal adotados por outros países? ..... 86
- Esclarecimentos sobre as regras de declaração das alegações nutricionais. .... 86
132. As alegações nutricionais permitidas pela legislação são referentes à açúcares totais ou adicionados? ..... 86
133. No caso de iogurtes que tenham a alegação “sem adição de açúcares”, mas tenham preparado de fruta em sua composição, deve-se declarar a frase “\*fornece quantidades não significativas de açúcares”? ..... 86
134. Produtos que contêm maltodextrina poderão continuar declarando a alegação “sem adição de açúcares” após a entrada em vigor da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020?. 86
135. Os valores para fortificação ou enriquecimento de alimentos devem ser baseados no Anexo II da IN nº 75/2020 ou nas tabelas da RDC nº 269/2005? ..... 87
136. Porque as alegações sobre lactose são as únicas aplicadas no produto tal como exposto a venda, conforme os critérios da IN nº 75/20? Os critérios de alegações não devem ser aplicados no alimento pronto para o consumo, conforme artigo 27 da RDC nº 429/20? .. 88
137. Com a entrada em vigor da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020, a alegação “não contém lactose” será permitida para outros tipos de alimentos além daqueles contemplados pela RDC nº 135/2017, que dispõe sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose. Assim, as legislações não estarão em conflito? ..... 88
138. No caso do produto Ghee, pode-se declarar “NÃO CONTÉM LACTOSE” se inserir em seguida a frase “COMO TODO GHEE” com a mesma letra e com pelo menos 50% do tamanho? Em caso positivo, para atender o item 3 do Anexo XX da IN nº 75/2020, deve-se declarar a quantidade de galactose na tabela nutricional abaixo da declaração de açúcares adicionados? ..... 89

139. Para alegação de fonte de proteína, a legislação exige que o teor de aminoácidos seja cumprido conforme o Anexo XXI da IN nº 75/2020. Qual tabela de composição de aminoácidos por grama de proteína é indicada para realização do cálculo?..... 89
140. A partir da vigência da RDC 429/2020, há a necessidade de declarar junto à alegação nutricional comparativa o percentual de redução do valor energético ou nutriente? ..... 90
141. Um alimento pode ser considerado de referência quando fabricado em unidades fabris distintas, por empresas com razão social diferentes, porém do mesmo grupo econômico?  
90
142. É permitida a declaração de alegações de propriedades funcionais ou de saúde previamente aprovadas em alimentos com rotulagem nutricional frontal? ..... 90
- Esclarecimentos sobre a determinação do conteúdo de constituintes da rotulagem nutricional..... 90*
143. Como distinguir entre os açúcares naturais e os açúcares adicionados no caso de um sorvete formulado à base de leite, polpa de fruta e outros ingredientes? ..... 90
144. Para cálculo da quantidade de açúcares totais a ser declarada na tabela nutricional, basta subtrair a quantidade de fibras da quantidade de carboidratos? ..... 91
145. Para fins de fiscalização foram definidos os limites em mais ou menos 20% (a depender do nutriente), mas o que acontece com o limite oposto, não poderá haver nenhuma variação? ..... 92
146. As tolerâncias definidas no art. 33 da RDC nº 429/2020 são válidas também para a rotulagem nutricional frontal? ..... 92
- Esclarecimentos sobre a adequação à RDC nº 429/2020 e à IN nº 75/2020. .... 92*
147. Produtos que já estão no mercado podem ser comercializados sem as adequações à nova legislação até 12 (doze) meses após a vigência da RDC nº 429/2020? ..... 92
148. Qual é o prazo de adequação dos produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial e aos serviços de alimentação? ..... 93
149. Qual o prazo de adequação para os produtos destinados aos serviços de alimentação que também podem ser comprados pelo consumidor final em redes atacadistas?..... 94
150. As empresas fabricantes de ingredientes/aditivos destinados ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação podem, durante o período de *vacatio legis* da norma, fornecer os documentos com as informações de açúcares totais e adicionados aos clientes ou o envio das informações somente pode ocorrer após a entrada em vigor da norma?..... 94
151. Para produtos importados a data de entrada em vigência considerar a data de fabricação ou a data de nacionalização do produto? ..... 94

152. Como será a fiscalização em relação ao prazo de adequação para os produtos que não apresentam data de fabricação, apenas data de validade? Como saber se o produto que está no mercado já deveria estar atendendo à nova regulamentação? ..... 95
153. É necessário apresentar os rótulos adequados às novas normas de rotulagem nutricional para a Vigilância Sanitária local ou a ANVISA no caso de produtos registrados? ..... 95
154. Quais dispositivos da RDC nº 429/2020 que, se implementados pelo setor produtivo antes da vigência da norma, significarão necessariamente inadequação ou infração da norma em vigor?..... 95
155. A partir da vigência das normas, as adequações de produtos que já estão no mercado atualmente podem começar a ser realizadas. Neste caso, vão coexistir duas rotulagens diferentes ao mesmo tempo nas gôndolas?..... 96
156. Os acordos pactuados entre as indústrias de alimentos e o Ministério da Saúde para a redução de sódio e açúcar presentes nos alimentos permanecerão vigentes a partir da vigência da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020? ..... 96

## I – INTRODUÇÃO

Este documento é um instrumento de esclarecimento, não regulatório, de caráter não vinculante, destinado unicamente a esclarecer dúvidas sobre a [RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020](#), que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados, e a [IN nº 75, de 8 de outubro de 2020](#) que estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados. Portanto, o presente documento não se destina à ampliação ou restrição de requisitos técnicos.

Espera-se que as orientações possam auxiliar os fabricantes de alimentos e os órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) na correta implementação e fiscalização dos regulamentos em questão.

Detalhes sobre o processo regulatório de elaboração do marco regulatório sobre rotulagem nutricional dos alimentos embalados estão disponíveis na [Ficha de Planejamento Regulatório do Tema 4.8 da Agenda Regulatória 2017/2020](#).

Para dúvidas adicionais, entrar em contato com a Central de Atendimento da Anvisa: [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais\\_atendimento](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento).

## II – LISTA DE ABREVIATURAS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Consulta Pública (CP)

*Food and Drug Administration* (FDA)

Gerência-Geral de Alimentos (GGALI)

Instrução Normativa (IN)

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ)

Percentual de Valores Diários (%VD)

Quilocalorias (kcal)

Resolução de Diretoria Colegiada (RDC)

Valores Diários de Referência (VDR)

### III – PERGUNTAS E RESPOSTAS

#### *Esclarecimentos sobre a regulamentação da rotulagem nutricional.*

#### **1. Quais são os atos normativos que definem as regras para a rotulagem nutricional dos alimentos?**

No dia 09/10/2022, entram em vigor a [RDC nº 429/2020](#), e a [IN nº 75/2020](#), resultado do processo regulatório de revisão da rotulagem nutricional.

Até a entrada em vigor dos referidos regulamentos, a declaração da rotulagem nutricional dos alimentos deve seguir os requisitos estabelecidos na [RDC nº 359/2003](#), na [RDC nº 360/2003](#) e na [RDC nº 54/2012](#).

#### **2. Por que a Anvisa revisou os requisitos para rotulagem nutricional dos alimentos?**

Foi identificado que a forma de declaração das informações nutricionais nos rótulos dos alimentos dificultava seu entendimento pelos consumidores.

Assim, a revisão conduzida buscou aprimorar as regras para declaração da rotulagem nutricional, com o objetivo de facilitar sua compreensão pelos consumidores brasileiros. Espera-se que as modificações ajudem no uso das informações nutricionais para a realização de escolhas alimentares mais conscientes e adequadas às necessidades individuais.

As alterações procuraram aperfeiçoar a visibilidade e a legibilidade das informações nutricionais, reduzir situações que geravam engano quanto à composição nutricional, facilitar a comparação nutricional entre alimentos, aprimorar a precisão dos valores nutricionais declarados e ampliar os alimentos que trazem essa informação.

#### **3. O que se entende por rotulagem nutricional?**

De acordo com o art. 3º, XXXI, da [RDC nº 429/2020](#), a rotulagem nutricional é toda a declaração destinada a informar ao consumidor as propriedades nutricionais do alimento, compreendendo:

a) a tabela de informação nutricional, que é uma relação padronizada do conteúdo energético, de nutrientes e de substâncias bioativas presentes no alimento, incluindo o modelo linear, de acordo com o art. 3º, XXXVI, da [RDC nº 429/2020](#);

b) a rotulagem nutricional frontal, que é uma declaração padronizada simplificada do alto conteúdo de nutrientes específicos no painel principal do rótulo do alimento, conforme art. 3º, XXXII, da [RDC nº 429/2020](#); e

c) as alegações nutricionais, que contemplam qualquer declaração, com exceção da tabela nutricional e da rotulagem nutricional frontal, que indique que um alimento tem propriedades nutricionais positivas relativas ao seu valor energético ou teor de nutrientes, contemplando as alegações de conteúdo absoluto, comparativo e de sem adição, segundo o disposto no art. 3º, III, da [RDC nº 429/2020](#).

***Esclarecimentos sobre o âmbito de aplicação da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020.***

#### **4. Quais alimentos devem atender à RDC nº 429/2020 e à IN nº 75/2020?**

Esses atos normativos se aplicam a maior parte dos alimentos embalados na ausência dos consumidores, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial ou serviços de alimentação, conforme art. 2º da [RDC nº 429/2020](#).

Os únicos alimentos embalados na ausência dos consumidores que estão excetuados do escopo dessas normas são às águas envasadas destinadas ao consumo humano, que incluem a água mineral natural, a água natural, a água adicionada de sais e a água do mar dessalinizada.

**5. Por que as águas envasadas destinadas ao consumo humano foram excluídas do escopo da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020?**

As águas destinadas ao consumo humano foram excluídas do escopo das normas de rotulagem nutricional porque estes produtos devem atender requisitos específicos para declaração de sua composição química que se encontram definidos em outros atos normativos.

As águas minerais naturais e as águas naturais devem seguir os requisitos de rotulagem estabelecidos na [Portaria nº 470/1999](#), e na [RDC nº 274/2005](#), que requerem a declaração da composição química dos oito elementos, na forma iônica, expressa em miligramas por litro, bem como advertências para produtos com alto conteúdo de fluoreto e de sódio.

As águas adicionadas de sais devem observar as regras definidas na [RDC nº 274/2005](#), que exige a declaração da composição final, em ordem decrescente dos elementos químicos adicionados durante sua elaboração.

Já a água do mar dessalinizada potável segue as regras para rotulagem definidas na [RDC nº 316/2019](#), que determina a declaração da composição de minerais em ordem decrescente de concentração.

Dessa maneira, a exclusão das águas destinadas ao consumo humano do escopo dos regulamentos de rotulagem nutricional evita sobreposição e insegurança jurídica sobre a rotulagem destes produtos e garante que os consumidores tenham acesso a informações de composição que são mais adequadas à natureza destes produtos.

**6. A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos alimentos ofertados em máquinas de venda (*vending machines*)?**

Com exceção das águas envasadas destinadas ao consumo humano, os demais alimentos embalados na ausência dos consumidores se encontram no escopo da [RDC nº 429/2020](#) e da [IN nº 75/2020](#).

Dessa maneira, os rótulos dos alimentos embalados ofertados em máquinas de venda devem observar as regras definidas nos novos atos normativos de rotulagem nutricional.

Porém, essas normas não tratam da declaração de informações nutricionais fora do rótulo dos alimentos embalados ofertados em máquinas de venda. Assim, não há uma obrigação definida em legislação sanitária para que as informações nutricionais sejam veiculadas nas máquinas em si ou por outros meios antes da comercialização do alimento.

**7. A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos produtos importados?**

Sim. As regras para rotulagem nutricional dos alimentos embalados que foram definidas na [RDC nº 429/2020](#) e na [IN nº 75/2020](#) se aplicam de forma similar aos produtos nacionais e importados.

**8. A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos produtos que são destinados exclusivamente para fins industriais ou serviços de alimentação? Por quê?**

Sim. Os regulamentos de rotulagem nutricional se aplicam a esses produtos, conforme o art. 2º da [RDC nº 429/2020](#). Essa exigência foi adotada para auxiliar no aprimoramento da precisão dos valores nutricionais declarados, especialmente pelos fabricantes que determinam esses valores por meio de cálculos indiretos. Contudo, para esses produtos há diferenças nas regras que definem como as informações nutricionais devem ser transmitidas.

**9. O que são serviços de alimentação?**

Conforme o art. 3º, XXXIII, da [RDC nº 429/2020](#), os serviços de alimentação incluem todos os estabelecimentos institucionais ou comerciais onde o alimento é manipulado, preparado, armazenado, distribuído ou exposto à venda, podendo ou não ser consumido no local, como restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, unidades de alimentação e nutrição de serviços de saúde, de escolas, de creches, entre outros.

Trata-se de um conceito que abarca os mais variados tipos de restaurantes, lanchonetes, bares, padarias e similares, além de unidades de alimentação e nutrição dos serviços de saúde, creches, asilos, escolas e unidades prisionais, entre outros.

**10. O que se entende por produtos destinados exclusivamente a serviços de alimentação?**

Produtos destinados exclusivamente a serviços de alimentação são todos os alimentos, bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia comercializados para uso nas etapas de preparação, não sendo ofertados diretamente aos consumidores finais.

**11. A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos alimentos ofertados em serviços de alimentação?**

As normas sobre rotulagem nutricional se aplicam somente aos alimentos embalados que sejam ofertados em serviços de alimentação. No caso dos alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor e dos alimentos embalados que tenham sido preparados ou fracionados e sejam comercializados no próprio estabelecimento, há requisitos específicos para a declaração da rotulagem nutricional.

**12. A RDC nº 429/2020 e a IN nº 75/2020 se aplicam aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologia? Por quê?**

Sim. Os regulamentos de rotulagem nutricional se aplicam a esses produtos, de acordo com o art. 2º da [RDC nº 429/2020](#).

Embora essas substâncias sejam utilizadas nos alimentos para obtenção de uma finalidade tecnológica, elas também podem contribuir com o aporte nutricional (ex. sódio).

Assim, no caso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia destinados exclusivamente para fins industriais ou para serviços de alimentação, a rotulagem nutricional desses produtos é essencial para

garantir que os fabricantes de alimentos conheçam a contribuição nutricional desses ingredientes

Além disso, os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia também podem ser ofertados para os consumidores finais como formulações adicionadas de outros ingredientes e, nesta situação, devem ser atendidos os requisitos de rotulagem constantes na [RDC nº 429/2020](#) e na [IN nº 75/2020](#).

### **Esclarecimentos sobre a obrigatoriedade de declaração da tabela nutricional**

#### **13. O que se entende por tabela nutricional?**

De acordo com o art. 3º, XXXVI, da [RDC nº 429/2020](#), a tabela nutricional é uma relação padronizada do conteúdo energético, de nutrientes e de substâncias bioativas presentes no alimento. Nesse conceito, também está incluído a declaração linear dos valores nutricionais.

Trata-se de uma declaração mais detalhada e quantitativa da composição nutricional, sendo especialmente importante para aqueles consumidores que têm interesse ou precisam realizar suas escolhas alimentares com base nos principais atributos nutricionais dos alimentos.

#### **14. Em quais alimentos embalados há obrigatoriedade de declaração da tabela nutricional?**

A declaração da tabela nutricional é compulsória nos rótulos da maioria dos alimentos embalados, de acordo o art. 4º da [RDC nº 429/2020](#).

Apenas para os alimentos listados no Anexo I da [IN nº 75/2020](#) é possível que tabela nutricional seja apresentada de forma voluntária, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no art. 4º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#), isto é, desde que estes alimentos não tenham:

I - adição de nutrientes essenciais, conforme Portaria SVS/MS nº 31, de 13 de janeiro de 1998;

II - adição de substâncias bioativas, conforme Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999;

III - alegações nutricionais; ou

IV - alegações de propriedades funcionais ou de propriedades de saúde, conforme Resolução nº 18, de 30 de abril de 1999.

### **15. Em quais alimentos embalados a tabela nutricional é opcional?**

Conforme Anexo I da [IN nº 75/2020](#), a declaração da tabela nutricional é voluntária nos seguintes alimentos embalados:

- a) alimentos cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm<sup>2</sup>;
- b) alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor;
- c) alimentos embalados que tenham sido preparados ou fracionados e sejam comercializados no próprio estabelecimento;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) gelo destinado ao consumo humano;
- f) especiarias, café, erva-mate e espécies vegetais para o preparo de chás sem adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo;
- g) vinagres sem adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo;
- h) frutas, hortaliças, leguminosas, tubérculos, cereais, nozes, castanhas, sementes e cogumelos sem adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo; e

i) Carnes e pescados embalados, refrigerados ou congelados sem adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo.

No entanto, é necessário ressaltar que a declaração da tabela nutricional nesses alimentos passa a ser obrigatória caso os requisitos definidos no art. 4º, § 1º, da [RDC nº 429/2020](#) não sejam atendidos.

**16. Quando a declaração da tabela nutricional é obrigatória nos rótulos dos alimentos elencados no Anexo I da IN nº 75/2020?**

A declaração da tabela nutricional nos alimentos elencados no Anexo I da [IN nº 75/2020](#) passa a ser compulsória, caso esses produtos tenham:

- a) adição de nutrientes essenciais (ex. vitaminas e minerais), cujos critérios estão estabelecidos na [Portaria SVS/MS nº 31/1998](#);
- b) adição de substâncias bioativas, com base na [Resolução nº 16/1999](#);
- c) alegações nutricionais, conforme [RDC nº 429/2020](#) e [IN nº 75/2020](#); e
- d) alegações de propriedades funcionais ou de propriedades saúde, em linha com a [Resolução nº 18/1999](#).

**17. O que se entende por “adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto final”?**

Para algumas categorias de alimentos, foi estabelecido que a declaração da tabela nutricional é voluntária, caso o alimento não tenha adição de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo ao produto.

Para avaliar se o ingrediente adicionado fornece quantidades significativas de valor nutricional, é exigido que sejam utilizados os critérios definidos no Anexo IV da [IN nº 75/2020](#).

Desse jeito, caso esses alimentos sejam adicionados de outros ingredientes, incluindo aditivos alimentares, que contribuam com calorias ou conteúdo de algum nutriente acima das quantidades e condições definidas como não significativas, a declaração da tabela nutricional é obrigatória.

Esse requisito foi adotado para garantir que a declaração facultativa da tabela nutricional só seria aplicável aos seguintes casos:

- a) alimentos embalados ofertados *in natura* ou minimamente processados que apresentam variabilidade nutricional em função de aspectos sazonais, como: leguminosas, frutas, hortaliças, tubérculos, cereais, nozes, castanhas, sementes, cogumelos e carnes e pescados refrigerados ou congelados; e
- b) alimentos embalados que fornecem um aporte nutricional insignificante nas suas condições habituais de uso, como espécies vegetais para preparo de chás, café, erva-mate e vinagres.

**18. A tabela nutricional é obrigatória em espécies vegetais com adição de açúcar utilizadas para o preparo de chás?**

Sim. Caso uma espécie vegetal para preparo de chás seja adicionada de açúcar, a tabela nutricional passa a ser de declaração obrigatória nesse produto. Isso ocorre porque a adição de açúcar faz com que os critérios de quantidade não significativa de açúcares totais e de açúcares adicionados definidos no Anexo IV da [IN nº 75/2020](#) não sejam atendidos.

**19. A tabela nutricional é obrigatória em cortes temperados de frangos e suínos resfriados que sejam adicionados de ingredientes para melhorar a palatabilidade do produto?**

Nesse caso, é necessário avaliar se os ingredientes adicionados ao produto, incluindo os aditivos alimentares, agregam valor nutricional significativo, com base nos critérios definidos no Anexo IV da [IN nº 75/2020](#).

Por exemplo, se os ingredientes adicionados fornecerem uma quantidade de sódio superior a 5 mg por porção ou por 100 gramas do alimento, a declaração da tabela nutricional passa a ser obrigatória.

**20. Alimentos em embalagens com superfície visível para rotulagem igual ou menor a 100 cm<sup>2</sup> estão dispensados da declaração da tabela nutricional?**

De acordo com o disposto no art. 4º da [RDC nº 429/2020](#) e no Anexo I da [IN nº 75/2020](#), a declaração da tabela nutricional é voluntária nesses produtos, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no art. 4º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

**21. Qual a definição de superfície visível, cuja área é utilizada como critério para a voluntariedade da declaração da tabela nutricional? Seria a mesma definição de superfície disponível para rotulagem?**

A superfície visível e superfície disponível para rotulagem são sinônimas. Ou seja, correspondem à área total da rotulagem conforme as especificidades da embalagem, excluídos os locais deformados, como áreas de selagem e de torção, ou de difícil visualização, como arestas, ângulos, cantos e costuras. Para cálculo da superfície visível ou disponível para rotulagem também devem ser excluídas as áreas encobertas que, por serem de difícil visualização, podem ser usadas excepcionalmente para declaração da tabela nutricional em produtos com superfície inferior a 100 cm<sup>2</sup>, desde que sejam acessível, nos termos do art. 14, § 1º, da [RDC nº 429/2020](#).

**22. No caso de um pote de iogurte, por exemplo, que não possui impressão no selo da tampa, podemos desconsiderar essa área no cálculo da área da superfície visível para rotulagem e somente considerar a etiqueta com a rotulagem que é colada no pote?**

Sim. Segundo o Anexo I da [IN nº 75/2020](#), alimentos em embalagens cuja superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm<sup>2</sup> estão dispensados da obrigatoriedade de declaração da tabela nutricional.

O art. 3º, XXXV, da [RDC nº 429/2020](#) apresenta a definição de superfície disponível para rotulagem como a área total da rotulagem definida a partir das especificidades da embalagem, excluindo-se os locais deformados e de difícil visualização.

Portanto, no exemplo indicado, caso a tampa do iogurte não seja utilizada para rotulagem esta não será considerada área da rotulagem e não entraria no cálculo da área da superfície visível para rotulagem.

**23. No caso dos produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a tabela nutricional precisa ser declarada no rótulo do alimento?**

Não. Alternativamente, a declaração da tabela nutricional nesses produtos pode ser realizada nos documentos que acompanham o produto ou por outros meios acordados entre as partes, de acordo com o art. 4º, § 2º, da [RDC nº 429/2020](#).

Assim, os fornecedores desses produtos podem optar por declarar a tabela nutricional nos rótulos, nos documentos que acompanham o produto ou por outros meios acordados entre as partes.

Essa alternativa foi adotada para reduzir os custos para cumprimento das novas regras, sem prejudicar o acesso dos fabricantes às informações sobre a composição nutricional dos diferentes ingredientes utilizados na produção de seus alimentos.

Caso os fornecedores considerem que não é viável apresentar a tabela nutricional nos documentos que acompanham o produto ou por outros meios acordados entre as partes, a tabela nutricional deve ser declarada nos rótulos desses produtos.

**24. Matérias-primas de uma empresa, transportadas de fábrica a fábrica, podem ter a tabela nutricional transmitida via documento?**

Caso esses produtos sejam destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, a tabela nutricional pode ser declarada nos documentos que acompanham o produto ou por outros meios acordados entre as partes, conforme art. 4º, § 2º, da [RDC nº 429/2020](#).

**Esclarecimentos sobre os nutrientes de declaração obrigatória na tabela nutricional**

## **25. Quais nutrientes devem ser declarados de forma obrigatória na tabela nutricional?**

Os nutrientes que devem ser declarados na tabela nutricional encontram-se definidos no art. 5º da [RDC nº 429/2020](#). Para a maioria dos alimentos, é exigida a declaração das quantidades de:

- a) valor energético;
- b) carboidratos;
- c) açúcares totais;
- d) açúcares adicionados;
- e) proteínas;
- f) gorduras totais;
- g) gorduras saturadas;
- h) gorduras trans;
- i) fibra alimentar;
- j) sódio;
- k) qualquer outro nutriente ou substância bioativa objeto de alegações nutricionais, de alegações de propriedades funcionais ou de alegações de propriedades de saúde;
- l) qualquer outro nutriente essencial adicionado ao alimento, de acordo com a [Portaria SVS/MS nº 31/1998](#), cuja quantidade, por porção, seja igual ou maior do que 5% do seu VDR definido no Anexo II da [IN nº 75/2020](#); e
- m) qualquer substância bioativa adicionada ao alimento.

Para certas categorias de alimentos, existem regras específicas quanto aos nutrientes que devem ser declarados na tabela nutricional, conforme §§ 1º

a 8º do art. [RDC nº 429/2020](#), sendo a maioria relativa à declaração de nutrientes ou substâncias bioativas adicionais.

**26. Quais categorias de alimentos possuem requisitos específicos sobre os nutrientes de declaração obrigatória na tabela nutricional?**

Há nove categorias de alimentos elencadas nos §§ 1º a 8º do art. 5º da [RDC nº 429/2020](#), para os quais há requisitos específicos sobre os nutrientes que devem ter suas quantidades declaradas.

De maneira geral, é exigido que os produtos classificados como alimentos para fins especiais, também veiculem a declaração da quantidade de qualquer outro nutriente ou substância bioativa adicionada ao alimento, conforme art. 5º, §2º, da [RDC nº 429/2020](#).

No caso do sal hipossódico, que tem seu padrão de identidade e qualidade definido pela [Portaria SVS/MS nº 54/1995](#), a quantidade de potássio deve ser declarada obrigatoriamente, conforme art. 5º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

Os alimentos para dietas com restrição de lactose, cujos requisitos também estão definidos na [Portaria SVS/MS nº 29/1998](#), devem trazer a declaração adicional das quantidades de lactose e de galactose, conforme art. 5º, §4º, da [RDC nº 429/2020](#).

Já para as fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo, que estão disciplinadas pela [RDC nº 460/2020](#), a complementação deve ser realizada com a quantidade de todas as substâncias associadas ao erro inato do metabolismo para o qual o produto é indicado, conforme art. 5º, §9º, da [RDC nº 429/2020](#).

Os suplementos alimentares, que estão disciplinados pela [RDC nº 243/2018](#), e pela [IN nº 28/2018](#), também possuem a obrigação de trazer a declaração complementar dos nutrientes, substâncias bioativas e enzimas adicionados ao produto, de acordo com art. 5º, §3º, da [RDC nº 429/2020](#).

Os alimentos com obrigatoriedade de enriquecimento com micronutrientes também possuem requisitos específicos, conforme art. 5º, §§6º e 7º, da [RDC nº 429/2020](#). Nesses casos, deve ser declarada uma frase específica próxima a tabela nutricional indicando a faixa de enriquecimento do nutriente.

Para o sal iodado, deve ser usada a frase “Este produto é enriquecido com 15 mg a 45 mg de iodo por quilograma”, que está definida no art. 5º-A da [RDC nº 23/2013](#), que trata da iodação do sal. Esse dispositivo foi incluído na [RDC nº 23/2013](#), pelo art. 44 da [RDC nº 429/2020](#).

No caso das farinhas de trigo e de milho enriquecidas com ferro e ácido fólico, deve ser declarada a frase “Este produto é enriquecido com 4 mg a 9 mg de ferro/100g e com 140 µg a 220 µg de ácido fólico/100g”, art. 13 da [RDC nº 150/2017](#).

Os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação também têm requisitos específicos. Nesse caso, é exigida a declaração da quantidade de qualquer nutriente adicionado, independentemente da sua quantidade, de acordo com o disposto no art. 5º, §8º, da [RDC nº 429/2020](#).

Quanto às bebidas alcoólicas, cuja declaração da tabela nutricional já é facultativa, é permitido que seja declarado somente o valor energético do produto ao invés da tabela nutricional, em linha com o art. 5º, §5º, da [RDC nº 429/2020](#).

**27. A declaração do teor de potássio é obrigatória na tabela nutricional de um alimento formulado com adição de sal hipossódico?**

Não. Segundo o art. 5º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#), a declaração obrigatória da quantidade de potássio na tabela nutricional é exigida somente para o produto sal hipossódico, conforme [Portaria SVS/MS nº 54/1995](#).

**28. Os adoçantes dietéticos precisam trazer a declaração obrigatória das quantidades de açúcares totais e de açúcares adicionados na tabela nutricional?**

Sim. Os adoçantes dietéticos são produtos regulamentados pela [Portaria SVS/MS nº 29/1998](#), e não podem ter adição das matérias-primas sacarose, frutose e glicose.

Porém, outros veículos adicionados ao produto para diluir os edulcorantes presentes podem conter frações desses e de outros mono e dissacarídeos, como no caso da maltodextrina e lactose.

Convém esclarecer que o item 8.2.4 da [Portaria SVS/MS nº 29/1998](#), exige que esses produtos tragam a informação "Diabéticos: contém (especificar o mono- e ou dissacarídeos)", quando contiverem mono ou dissacarídeos.

Dessa forma, os açúcares totais e os açúcares adicionados devem ser declarados como parte da tabela nutricional dos adoçantes dietéticos, em conjunto com os demais nutrientes elencados no art. 5º da [RDC nº 429/2020](#).

Adicionalmente, por serem classificados como alimentos para fins especiais, qualquer outro nutriente adicionado ao produto deve ser declarado na tabela nutricional, conforme art. 5º, §2º, da [RDC nº 429/2020](#).

**29. Os adoçantes dietéticos formulados com adição de lactose precisam trazer a declaração obrigatória deste açúcar na tabela nutricional?**

Sim. Caso a lactose seja utilizada na formulação dos adoçantes dietéticos, a quantidade desse açúcar precisa ser declarada na tabela nutricional, conforme determina o art. 5º, §2º, da [RDC nº 429/2020](#).

Na prática, a lactose usada será computada como parte das quantidades de açúcares totais, de açúcares adicionados e de lactose.

Além disso, de acordo com o item 8.2.4 da [Portaria SVS/MS nº 29/1998](#), esses produtos deverão trazer a informação "Diabéticos: contém lactose".

### **30. Qual a diferença entre os açúcares totais e açúcares adicionados?**

Os açúcares totais compreendem todos os mono e dissacarídeos presentes no alimento que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelos humanos, com exceção dos poliois, conforme art. 3º, II, da [RDC nº 429/2020](#).

De acordo com o art. 3º, I, da [RDC nº 429/2020](#) os açúcares adicionados correspondem a uma parcela dos açúcares totais, pois englobam os mono e dissacarídeos adicionados durante o processamento do alimento. Encontram-se compreendidos nesse conceito as frações de mono e dissacarídeos oriundos da adição de ingredientes, incluindo:

- a) diferentes tipos de açúcares adicionados aos alimentos, como açúcar de cana, açúcar de beterraba, açúcares de outras fontes, sacarose, glicose, frutose, lactose e dextrose;
- b) mel, melaço, melado, rapadura, caldo de cana, extrato de malte;
- c) açúcar invertido, xaropes, maltodextrinas e outros carboidratos hidrolisados;
- d) ingredientes com adição de qualquer um dos ingredientes anteriores;

Por outro lado, não estão incluídos na definição de açúcares adicionados:

- a) os poliois;
- b) os açúcares adicionados que sejam consumidos pela fermentação ou pelo escurecimento não enzimático durante o processamento do alimento;
- c) os açúcares naturalmente presentes nos leites e derivados lácteos; e
- d) os açúcares naturalmente presentes nos vegetais, incluindo as frutas, inteiros, em pedaços, em pó, desidratados, em polpas, em purês, em sucos integrais, em sucos reconstituídos e em sucos concentrados.

Dessa maneira, quando todas as fontes de açúcar presentes no alimento forem adicionadas, a quantidade de açúcares totais será igual a quantidade de açúcares adicionados. Nos demais casos, a quantidade de açúcar total será superior ao de açúcares adicionados.

**31. O que são "outros carboidratos hidrolisados" na definição de açúcares adicionados da RDC nº 429/2020?**

Muitos ingredientes usados na elaboração de alimentos, inclusive com a finalidade de agregar mono e dissacarídeos, oligossacarídeos, polissacarídeos e fibras alimentares, podem ser obtidos por meio de processos que empregam diferentes tipos de hidrólises do seu conteúdo de carboidratos.

Assim, na definição de açúcares adicionados da [RDC nº 429/2020](#), o termo "outros carboidratos hidrolisados" é usado para fazer referência a qualquer ingrediente que tenha sido obtido por meio de processos produtivos que envolvam algum tipo de hidrólise de carboidratos.

Por exemplo, a produção do xarope de milho e da maltodextrina é feita por meio da hidrólise do amido de milho, o que resulta em certas quantidades de mono e dissacarídeos, além de outros carboidratos complexos, como oligossacarídeos e polissacarídeos.

Nesse caso, a fração de mono e dissacarídeos presente nesses ingredientes, além de ser considerada para fins de declaração das quantidades de açúcares totais, também deve ser computada para fins de declaração das quantidades de açúcares adicionados na tabela nutricional.

**32. Quando a maltose for ingrediente adicionado ou compuser a fração de um ingrediente, este açúcar deve ser contabilizado como açúcar adicionado?**

Sim. A definição do art. 3º, I, da [RDC nº 429/2020](#) estabelece que somente as frações de mono e dissacarídeos dos ingredientes adicionados durante

o processamento do alimento são classificados como açúcares adicionados.

A fim de fornecer maior clareza sobre o tema, a definição menciona vários tipos de ingredientes que devem ter suas frações de mono e dissacarídeos contabilizados como açúcares adicionados, como os açúcares de cana, de beterraba e de outras fontes, a sacarose, a glicose, a frutose, a lactose e a dextrose.

Embora o ingrediente maltose não tenha sido explicitamente mencionado, quando o alimento for adicionado deste tipo de açúcar, este também deverá ser contabilizado como açúcares adicionados, pois trata-se de um dissacarídeo adicionado durante o processamento do alimento

**33. A maltodextrina empregada como veículo de ingredientes deve ser contabilizada como açúcares adicionados, independentemente da sua quantidade no alimento?**

Cabe esclarecer que o ingrediente maltodextrina é obtido por meio de hidrólise, sendo composto por vários tipos de carboidratos. Assim, apenas as frações de mono e dissacarídeos presentes nesse ingrediente devem ser computados para fins de declaração dos açúcares na tabela nutricional.

Quando esse ingrediente for empregado em outros ingredientes ou for adicionado diretamente ao alimento, independentemente do teor, as quantidades de mono e dissacarídeos da sua composição devem ser consideradas como açúcares adicionados e como açúcares totais.

**34. Nos casos de produtos com alegações nutricionais de açúcares e que contenham por exemplo, o isomalte, este edulcorante precisará ser declarado na informação nutricional?**

O isomalte deve ser utilizado para o cálculo do valor energético do alimento a ser declarado na tabela nutricional. Como se trata de um poliálcool, não possui relação com as alegações nutricionais de açúcares.

**35. Os açúcares naturalmente presentes no suco desidratado devem ser contabilizados como açúcares adicionados?**

Não. Os açúcares naturalmente encontrados em frutas em pó e desidratadas, sucos integrais, reconstituídos e concentrados estão excluídos do conceito de açúcares adicionados, conforme art. 3º, I, da [RDC nº 429/2020](#).

Os sucos desidratados são definidos como sucos no estado sólido, obtido pela desidratação do suco integral, devendo ser denominado de “suco desidratado de...”, acrescido do nome da fruta ou vegetal, conforme art. 18, §9º, do [Decreto nº 6.871/2009](#).

Considerando que o suco desidratado deriva de um suco integral e contém apenas açúcares naturalmente presentes na fruta, as frações de monossacarídeos e dissacarídeos devem ser contabilizados apenas como açúcares totais na tabela nutricional.

**36. Como deve ser a declaração de açúcares na tabela nutricional do mel?**

Conforme item 4.1.1 da [IN MAPA nº 11/2000](#), o mel não pode ser adicionado de açúcares ou de outras substâncias que alterem a sua composição original. Portanto, todos os açúcares presentes no mel são naturais.

Assim, na tabela nutricional do mel, os açúcares serão computados apenas para a declaração de açúcares totais, sendo a quantidade de açúcares adicionados igual a zero.

Quando o mel for adicionado a alimentos, os açúcares fornecidos deverão ser contabilizados como açúcares totais e açúcares adicionados, uma vez que são considerados açúcares adicionados pela definição constante do art. 3º, I, da [RDC nº 429/2020](#).

### **37. Como deve ser a declaração de açúcares na tabela nutricional dos sucos integrais?**

Segundo o art. 18, §10, do [Decreto nº 6.871/2009](#), os sucos integrais não podem ser adicionados de açúcares e devem estar na sua concentração natural, não podendo ser reconstituídos. Portanto, os açúcares presentes nos sucos integrais de fruta são naturais.

Assim, na tabela nutricional dessas bebidas, os açúcares serão computados apenas para a declaração de açúcares totais, sendo a quantidade de açúcares adicionados igual a zero.

Quando os sucos integrais de fruta forem adicionados aos alimentos, seus açúcares deverão ser contabilizados somente como açúcares totais no produto, pois os açúcares naturalmente presentes em sucos integrais estão excluídos da definição de açúcares adicionados constante do art. 3º, I, da [RDC nº 429/2020](#).

### **38. Como deve ser a declaração de açúcares na tabela nutricional dos néctares de frutas?**

De acordo com o art. 21 do [Decreto nº 6.871/2009](#), o néctar é a bebida não fermentada, obtida pela diluição em água potável da parte comestível do vegetal ou de seu extrato, adicionado de açúcares, destinada ao consumo direto.

Essas bebidas são regulamentadas de forma complementar pela [IN MAPA nº 12/2003](#), que estabelece as quantidades mínimas de polpa de fruta que deve estar presente na composição desses produtos. Os valores mínimos exigidos dependem do tipo de néctar, mas variam entre 20 e 50%.

Essa IN também exige que a quantidade de polpa de fruta ou suco de fruta do produto seja declarada no painel principal, seguindo critérios específicos com base na quantidade adicionada das matérias-primas e do seu Brix.

Dessa forma, na tabela nutricional dessas bebidas, os açúcares oriundos das polpas de fruta serão computados apenas para a declaração de açúcares

totais, pois os açúcares naturalmente presentes nas polpas estão excluídos da definição de açúcares adicionados constante do art. 3º, I, da [RDC nº 429/2020](#). Já os demais açúcares adicionados serão computados tanto como açúcares totais quanto como açúcares adicionados.

**39. Considerando que o uso de maltodextrina em sucos desidratados para uso industrial é permitido pela legislação federal, como deve ser realizada a declaração de açúcares na tabela nutricional de um alimento que tem adição desse ingrediente?**

A [IN MAPA nº 49/2018](#), permite que na elaboração do suco desidratado destinado exclusivamente para uso industrial seja adicionada maltodextrina ou maltodextrina modificada, carboidratos que podem conter frações de mono e dissacarídeos em sua composição.

Caso o suco desidratado venha a ser empregado num alimento, as frações de mono e dissacarídeos da maltodextrina devem ser contabilizadas como açúcares totais e açúcares adicionados.

Já o teor de açúcares naturalmente presentes no suco desidratado serão consideradas somente para o computo de açúcares totais.

**40. Para a declaração dos açúcares adicionados deve ser considerada sua quantidade total ou devem ser abertos em mono e dissacarídeos com suas respectivas quantidades?**

De acordo com a definição de açúcares adicionados constante do art. 3º, I, da [RDC nº 429/2020](#), a declaração dos açúcares adicionados deve refletir o total de mono e dissacarídeos adicionados durante o processamento do alimento, excetuando apenas as frações referentes aos ingredientes que estão excluídos desta definição.

Para certos alimentos, a declaração de mono e dissacarídeos específicos pode ser obrigatória (ex. declaração de lactose e galactose em alimentos para dietas com restrição de lactose). Em outros casos, pode ser realizada de forma voluntária (ex. naturalmente presente).

Nesses casos, esses açúcares deverão ser declarados pelo seu respectivo nome e a quantidade declarada deve considerar tanto a soma daquilo que está naturalmente presente no alimento quanto adicionado.

#### **41. Qual a diferença entre carboidratos totais e açúcares totais?**

Os carboidratos totais englobam os mono e dissacarídeos, oligossacarídeos e polissacarídeos do alimento, incluindo os poliois, que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano, conforme art. 3º, VIII, da [RDC nº 429/2020](#).

Já os açúcares totais são uma parte dos carboidratos, compreendendo apenas os mono e dissacarídeos presentes no alimento que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelos humanos, com exceção dos poliois, conforme art. 3º, II, da [RDC nº 429/2020](#).

Assim, quando todas as fontes de carboidratos presentes no alimento forem de açúcares, a quantidade de carboidratos será igual a quantidade de açúcares totais. Nos demais casos, o teor de carboidratos será superior ao de açúcares totais.

#### **42. Qual a diferença entre carboidratos totais e fibras alimentares?**

Os carboidratos totais englobam os mono e dissacarídeos, oligossacarídeos e polissacarídeos do alimento, incluindo os poliois, que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano, conforme art. 3º, VIII, da [RDC nº 429/2020](#).

Já as fibras alimentares são definidas como polímeros de carboidratos com três ou mais unidades monoméricas que não são hidrolisadas pelas enzimas endógenas do trato digestivo humano, segundo o art. 3º, XIV, da [RDC nº 429/2020](#).

Portanto, na perspectiva da regulamentação da rotulagem nutricional, as fibras alimentares não fazem parte do conceito de carboidratos totais.

#### **43. A polidextrose e o FOS devem ser declarados como fibra alimentar?**

Os ingredientes polidextrose e FOS podem apresentar em sua composição diversos tipos de carboidratos. Assim, é necessário conhecer a composição detalhada do ingrediente para realizar sua rotulagem nutricional de forma correta.

As frações de carboidratos presentes nos ingredientes polidextrose e FOS que sejam constituídas por três ou mais unidades monoméricas que não são hidrolisadas pelas enzimas endógenas do trato digestivo humano deverão ser declaradas como fibras alimentares, conforme art. 3º, XIV, da [RDC nº 429/2020](#).

Já a fração de carboidratos presentes nos ingredientes polidextrose e FOS que forem digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano devem ser declarados como carboidratos, em linha com o disposto no art. 3º, VIII, da [RDC nº 429/2020](#).

Ademais, se esses ingredientes possuírem frações de mono e dissacarídeos, estas devem ser contabilizadas também como açúcares totais e açúcares adicionados, conforme art. 3º, I e II, da [RDC nº 429/2020](#).

#### **44. A definição de gorduras trans foi alterada? Por quê?**

Sim. De acordo com o art. 3º, XIX, da [RDC nº 429/2020](#), as gorduras trans são os triglicerídeos que contêm ácidos graxos insaturados com uma ou mais duplas ligações não conjugadas na configuração trans, expressos como ácidos graxos livres.

Em comparação à definição anterior constante do item 2.7.4 da [RDC nº 360, de 23/12/2003](#), foi excluído o ácido linoleico conjugado.

Essa alteração foi realizada para buscar convergência internacional com as diretrizes do *Codex Alimentarius* e as práticas regulatórias dos demais países pesquisados. Essa modificação também facilita a análise laboratorial desse nutriente.

**45. A declaração da quantidade de valor energético utilizando a unidade KJ (Kilojoules) permanece obrigatória?**

Não. Para a declaração da quantidade de valor energético do alimento na tabela nutricional deverá ser utilizada apenas a unidade de medida kcal (kilocalorias).

***Esclarecimentos sobre os nutrientes de declaração voluntária na tabela nutricional***

**46. Quais nutrientes podem ser declarados de forma opcional na tabela nutricional?**

O art. 6º da [RDC nº 429/2020](#) define os nutrientes que podem ser declarados de forma opcional na tabela nutricional. Com exceção dos micronutrientes, qualquer nutriente naturalmente presente no alimento pode ser declarado, conforme art. 6º, II, da [RDC nº 429/2020](#).

Já as vitaminas e minerais naturalmente presentes só podem ser declaradas se suas quantidades no produto forem equivalente a, pelo menos, 5% dos respectivos VDR definidos no Anexo II da [IN nº 75/2020](#), conforme exigido pelo art. 6º, I, da [RDC nº 429/2020](#).

Essa exigência não se aplica aos produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, segundo o art. 5º, parágrafo único, da [RDC nº 429/2020](#).

**47. O teor de potássio pode ser declarado opcionalmente na tabela nutricional de um alimento formulado com adição de sal hipossódico?**

Depende. Se o teor de potássio naturalmente presente no alimento, sem considerar a quantidade proveniente do sal hipossódico ou outros sais de potássio adicionados, atender às quantidades mínimas exigidas no art. 6º, I, da [RDC nº 429/2020](#), o que equivale a 175 mg de potássio na porção, esse micronutriente pode ser declarado de forma opcional.

Caso contrário, a declaração desse micronutriente na tabela nutricional não é permitida porque o potássio não está naturalmente presente no alimento, contrariando o disposto no art. 6º, I, da [RDC nº 429/2020](#).

### ***Esclarecimentos sobre as regras para arredondamento e expressão das quantidades de nutrientes e substâncias bioativas na tabela nutricional***

#### **48. Como deve ser realizada a declaração das quantidades de nutrientes e substâncias bioativas na tabela nutricional?**

O art. 7º da [RDC nº 429/2020](#) exige que as quantidades dos nutrientes e das substâncias bioativas declaradas na tabela nutricional observem requisitos específicos de formatação.

As regras para arredondamento das quantidades de nutrientes e a forma de sua expressão na tabela nutricional devem seguir o disposto no art. 7º, I, da [RDC nº 429/2020](#), que remete para as regras listadas no Anexo III da [IN nº 75/2020](#).

O arredondamento das casas decimais é realizado para baixo quando os valores são menores do que 5 (cinco) e para cima quando são iguais ou maiores do que 5 (cinco).

O número de casas decimais que deve ser informado depende da faixa quantitativa do nutriente ou substância bioativa e sua unidade:

- a) para valores maiores ou iguais a 10, serão declarados números inteiros;
- b) para valores iguais ou maiores do que 1 e menores do que 10, serão declarados números com uma casa decimal, exceto se essa casa decimal for igual a zero (número inteiro);
- c) para valores menores do que 1 expressos em gramas, serão declarados números com uma casa decimal, exceto se essa casa decimal for igual a zero (número inteiro); e

d) para valores menores do que 1 expressos em miligramas ou microgramas, serão declarados números com duas casas decimais, exceto se a última casa decima for igual a zero (número com uma casa decima).

Deve ser observado que, para o valor energético, os valores serão expressos sempre em números inteiros, independentemente da quantidade, como definido no art. 7º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

Além disso, as quantidades de nutrientes declarados na tabela nutricional devem seguir os requisitos para expressão de valores considerados não significativos, conforme art. 7º, II, da [RDC nº 429/2020](#), que remete para as regras listadas no Anexo IV da [IN nº 75/2020](#).

As regras para quantidades não significativas são aplicáveis a maioria dos alimentos, com exceção das fórmulas infantis, das fórmulas para nutrição enteral, das fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo e dos produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, conforme art. 7º, §2º, da [RDC nº 429/2020](#).

Foram estabelecidos requisitos para quantidades não significativas do valor energético e de onze nutrientes (carboidratos, açúcares totais, açúcares adicionados, lactose, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, colesterol, fibras alimentares e sódio).

Quando os valores definidos como não significativos foram observados nas condições definidas, que podem variar de acordo com a categoria do alimento, conforme as bases de declaração da tabela nutricional, a valor do nutriente deve ser declarado como zero.

#### **49. Por que os critérios de quantidades não significativas não se aplicam a determinados alimentos?**

No caso de determinados alimentos para fins especiais (fórmulas infantis, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo), a exclusão da aplicabilidade desses critérios considerou

a finalidade de uso e demais características da tabela nutricional desses produtos. Nesses casos, os valores considerados não significativos podem ser importantes para a definição da abordagem dietoterápica que precisa ser seguida.

Para os produtos destinados exclusivamente para fins industriais ou serviços de alimentação, como esses produtos serão usados na produção de outros alimentos, a abordagem proposta para declaração de quantidades não significativas pode prejudicar a precisão das informações nutricionais.

**50. Como deve ser feita a declaração de quantidades não significativas de nutrientes na tabela nutricional das fórmulas infantis, fórmulas enterais e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo?**

Para esses produtos, não se aplicam as regras para declaração de valores não significativos, conforme art. 7º, §2º, da [RDC nº 429/2020](#). Dessa forma, esses produtos devem observar somente as regras definidas no art. 7º, I, da [RDC nº 429/2020](#), relativas ao arredondamento e forma de expressão dos valores nutricionais.

Importante reforçar que valores considerados não significativos para produtos convencionais podem ser importantes nestes alimentos com fim especial, particularmente para a definição da abordagem dietoterápica que precisa ser seguida.

**51. Qual a quantidade não significativa de lactose para os alimentos para dietas para restrição de lactose?**

Os alimentos para dietas com restrição de lactose são regulamentados pela [Portaria SVS/MS nº 29/1998](#), que estabelece os requisitos de composição e de rotulagem desses alimentos.

Conforme item 4.1.1.4.1 desta Portaria, esses produtos são classificados como isentos de lactose quando a quantidade deste açúcar for igual ou menor do que 100 miligramas por 100 gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

Os critérios de quantidade não significativa de lactose para esses produtos são similares e definem que, nesse caso, o teor de lactose declarado no rótulo deve ser zero, conforme Anexo IV da [IN nº 75/2020](#).

## **52. Qual a quantidade não significativa de lactose para os alimentos embalados em geral?**

A [RDC nº 136/2017](#) estabelece que os alimentos embalados com um teor de lactose maior do que 100 miligramas por 100 gramas ou mililitros do alimento tal como exposto à venda devem informar a presença desse açúcar no seu rótulo por meio da frase “Contém lactose”, seguindo os parâmetros de legibilidade estabelecidos.

Os critérios de quantidade não significativa de lactose para esses produtos são similares e estabelecem que, nesse caso, a quantidade de lactose declarada no rótulo deve ser zero, conforme Anexo IV da [IN nº 75/2020](#).

Entretanto, para os alimentos que requeiram preparo com adição de outros ingredientes, há particularidades que precisam ser observadas, pois nesse caso, a tabela nutricional deve trazer a informação do produto pronto para o consumo por 100 gramas ou mililitros, considerando o valor nutricional dos ingredientes adicionados, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo.

Dessa forma, nos produtos que requerem preparo com adição de outros ingredientes, podem ocorrer as seguintes situações:

a) declaração da frase “Contém lactose”, conforme [RDC nº 136/2017](#), que considera o produto tal como exposto à venda, e declaração de valores significativos de lactose na tabela nutricional por 100 gramas ou mililitros do produto pronto, caso o teor de 0,1 gramas seja superado, considerando as instruções de preparo e o valor nutricional dos ingredientes adicionados;

b) declaração da frase “Contém lactose”, conforme [RDC nº 136/2017](#), que considera o produto tal como exposto à venda, e declaração do valor zero

lactose na tabela nutricional por 100 gramas ou mililitros do produto pronto, caso o teor de 0,1 gramas não seja superado, considerando as instruções de preparo e o valor nutricional dos ingredientes adicionados;

c) não declaração da frase “Contém lactose”, conforme [RDC nº 136/2017](#), que considera o produto tal como exposto à venda, e declaração de valores significativos de lactose na tabela nutricional por 100 gramas ou mililitros do produto pronto, caso o teor de 0,1 gramas seja superado, considerando as instruções de preparo e valor nutricional dos ingredientes adicionados;

d) não declaração da frase “Contém lactose”, conforme [RDC nº 136/2017](#), que considera o produto tal como exposto à venda, e declaração do valor zero lactose na tabela nutricional por 100 gramas ou mililitros do produto pronto, caso o teor de 0,1 gramas não seja superado, considerando as instruções de preparo e o valor nutricional dos ingredientes adicionados.

### **53. Qual a quantidade não significativa para declaração dos açúcares adicionados na tabela nutricional?**

De acordo com o Anexo IV da [IN nº 75/2020](#), um alimento somente poderá declarar o valor zero para açúcares adicionados na tabela nutricional, quando os critérios do Anexo XX da [IN nº 75/2020](#) para o atributo nutricional “sem adição de açúcares” forem cumpridos.

Dessa forma, o alimento não pode ter açúcares adicionados, ingredientes com açúcares adicionados, ingredientes com açúcares naturalmente presentes que sejam utilizados como substitutos dos açúcares para fornecer sabor doce e não seja utilizado nenhum meio para aumentar o conteúdo de açúcares dos alimentos, como enzimas.

Percebe-se, portanto, que os critérios adotados para esse nutriente são de ordem qualitativa, não existindo uma quantidade mínima definida como não significativa.

Se o alimento não atender esses critérios, não é permitida a declaração da alegação sem adição de açúcares. Além disso, os requisitos definidos no Anexo IV da [IN nº 75/2020](#), para quantidades não significativas não serão aplicáveis, sendo necessário observar os requisitos de arredondamento e expressão dos valores do Anexo III da [IN nº 75/2020](#).

**54. Qual quantidade de açúcares adicionados deve ser declarada na tabela nutricional de um alimento com adição do ingrediente maltodextrina que fornece uma quantidade baixa de açúcares adicionados ao produto (ex. 0,03 g/100 g)?**

Como o produto tem açúcares adicionados em decorrência das frações de mono e dissacarídeos do carboidrato hidrolisado, não são atendidos os requisitos para declaração de quantidades não significativas de açúcares adicionados que estão definidos no Anexo IV da [IN nº 75/2020](#).

Nesse caso, serão aplicáveis apenas os critérios definidos no Anexo III da [IN nº 75/2020](#), relativos ao arredondamento e expressão dos valores.

Como o valor nutricional em 100 gramas é menor do que 1 (um) e expresso em gramas, o valor de açúcar adicionado deverá ser declarado com uma casa decimal. Usando as regras de arredondamento, o valor 0,03 gramas seria expresso como 0 (zero).

Caso a porção do alimento seja inferior ou próxima a 100 gramas, o teor de açúcares adicionados a ser declarado nessa base também será 0 (zero). Por outro lado, se a porção do produto for de 200 gramas, o valor a ser expresso seguindo os requisitos de arredondamento seria de 0,1 gramas na porção.

Em nenhuma situação o produto poderá utilizar a alegação nutricional de sem adição de açúcares.

**Esclarecimentos sobre as bases que devem ser utilizadas para expressão dos valores nutricionais na tabela nutricional**

**55. Qual quantidade do alimento deve ser considerada para expressar os valores nutricionais na tabela nutricional?**

De acordo com o art. 8º da [RDC nº 429/2020](#), para a maioria dos alimentos embalados a tabela nutricional deverá trazer as quantidades energia e de nutrientes do alimento tal como exposto à venda expressas de duas formas diferentes:

- a) por 100 gramas, para produtos sólidos ou semissólidos, ou por 100 mililitros para produtos líquidos; e
- b) por porção do alimento definida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#), e medida caseira correspondente.

No entanto, para certos tipos de alimentos, aplicam-se regras específicas em função das suas características e finalidade de uso, que se encontram definidas nos parágrafos do art. 8º da [RDC nº 429/2020](#).

Para os suplementos alimentares e para as fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo que não estejam nas formas líquidas e em pó para reconstituição, não é aplicável a declaração por 100 gramas ou mililitros, conforme art. 8º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#), considerando as características de composição, forma de apresentação, finalidade e condições de uso destes produtos.

No caso dos suplementos alimentares, a declaração é realizada apenas por porção, definida como a quantidade diária recomendada pelo fabricante para cada um dos grupos populacionais específicos cujo consumo do produto é indicado no rótulo, conforme art. 9º, VI, da [RDC nº 429/2020](#).

Já nas fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo que não estejam nas formas líquidas e em pó para reconstituição, a declaração será realizada apenas por porção, definida pelo fabricante, considerando a finalidade e forma de uso e as características dos grupos populacionais para os quais o produto é indicado, segundo art. 9º, VII, da [RDC nº 429/2020](#).

Já os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação não devem trazer a declaração por porção, conforme art. 8º, §2º, da [RDC nº 429/2020](#), considerando a finalidade de uso desses produtos.

Quanto às bebidas alcoólicas, cuja declaração da tabela nutricional tem caráter opcional e pode ser realizada apenas para o valor energético, foi fornecida faculdade aos fabricantes para realizar a declaração desta informação empregando ambas as bases de 100 ml e porção, ou apenas uma delas, conforme art. 8º, §3º, da [RDC nº 429/2020](#).

Os alimentos que requerem preparo com adição de outros ingredientes, também seguem uma abordagem distinta, conforme art. 8º, §4º, da [RDC nº 429/2020](#). Nesse caso, a declaração deve ser realizada:

- a) por 100 gramas, para sólidos ou semissólidos, ou 100 mililitros, para líquidos, do alimento pronto para consumo, considerando o valor nutricional dos ingredientes adicionados, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo; e
- b) por porção do produto tal como exposto à venda necessária para preparar uma porção do produto pronto para o consumo definida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#), conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo.

Além disso, a tabela nutricional desses produtos deve ser acompanhada da nota de rodapé “\*\*No alimento pronto para o consumo” na coluna de 100 gramas ou mililitros para indicar a abordagem distinta, conforme art. 8º, §5º, da [RDC nº 429/2020](#).

Por fim, as fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo nas formas líquidas e em pó para reconstituição, as fórmulas infantis e as fórmulas para nutrição enteral, também seguem uma regra específica para declaração das quantidades na tabela nutricional, de acordo com o

conforme art. 8º, §§6º e 7º, da [RDC nº 429/2020](#). Nesses casos, a declaração da tabela nutricional deve ser realizada:

- a) por 100 gramas, para sólidos ou semissólidos, ou 100 mililitros, para líquidos, do produto tal como exposto à venda;
- b) por 100 mililitros do produto pronto para o consumo, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo, quando aplicável; e
- c) opcionalmente, por 100 kcal do produto pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo.

**56. No caso de um pó para preparo de bolo, qual a quantidade do produto deve ser usada para declaração dos valores nutricionais na tabela nutricional?**

Os pós para preparos de bolos são produtos que requerem o preparo com adição de outros ingredientes. Para este tipo de produto, a declaração das quantidades de valor energético e de nutrientes na tabela nutricional deve ser realizada, com base no disposto no art. 8º, §4º, da [RDC nº 429/2020](#). Neste caso, a declaração deve ser realizada:

- a) por 100 gramas do alimento pronto para consumo, considerando o valor nutricional dos ingredientes adicionados, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo; e
- b) por porção do produto tal como exposto à venda necessária para preparar uma porção do produto pronto para o consumo definida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#), conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo.

Para os pós para preparo de bolos, a porção a ser seguida é a quantidade suficiente para preparar 60 gramas do produto.

Além disso, a tabela nutricional desse alimento deve ser acompanhada da nota de rodapé “\*\*No alimento pronto para o consumo” na coluna de 100

gramas ou mililitros para indicar a abordagem distinta, conforme art. 8º, §5º, da [RDC nº 429/2020](#).

**57. Nos alimentos que requerem preparo com adição de ingredientes, pode ser utilizada uma nota de rodapé diferente daquela prevista na RDC nº 429/2020 para indicar na tabela nutricional que os valores são referentes ao produto pronto para o consumo?**

Não. O art. 8º, §5º, da [RDC nº 429/2020](#) exige que seja declarada a seguinte nota de rodapé: “\*\*No alimento pronto para o consumo” na coluna de 100 gramas ou mililitros.

**58. Um alimento que requer preparo com adição de outros ingredientes e que possui mais de uma instrução de preparo declarada no seu rótulo deve trazer a declaração dos valores nutricionais na tabela nutricional para cada uma das instruções de preparo fornecidas?**

Sim, porque um produto com diferentes instruções de preparo no seu rótulo poderá resultar em um produto pronto para o consumo com diferentes valores nutricionais.

Por exemplo, um produto que requeira reconstituição e tenha mais de uma instrução de preparo usando ingredientes diferentes (ex. leite integral, leite desnatado, água), terá valores nutricionais distintos por 100 mililitros. Outro fator para a variação nutricional é o uso de quantidades distintas do produto em cada instrução de uso.

O art. 8º, §4º, da [RDC nº 429/2020](#), exige que os produtos que requerem preparo com adição de outros ingredientes veiculem a declaração dos valores nutricionais por:

a) 100 gramas, para sólidos ou semissólidos, ou 100 mililitros, para líquidos, do alimento pronto para consumo, considerando o valor nutricional dos ingredientes adicionados, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo; e

b) por porção do produto tal como exposto à venda necessária para preparar uma porção do produto pronto para o consumo definida no

Anexo V da [IN nº 75/2020](#), conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo.

Assim, sempre que o produto tiver mais de uma instrução de preparo e essas instruções resultarem em diferentes valores nutricionais nas declarações por 100 gramas ou mililitros ou por porção, será necessário apresentar o valor nutricional para cada modo de preparo distinto.

**59. Sugestões de preparo de alimentos veiculadas de forma opcional no rótulo são consideradas instruções de preparo?**

Não. As sugestões de receitas e formas alternativas de preparo e uso de determinado alimento não são consideradas instruções de uso, desde que estejam devidamente caracterizadas como tal na rotulagem.

As instruções de preparo e de uso do produto, por sua vez, são informações obrigatórias de rotulagem que devem ser declaradas sempre que necessário para garantir a correta utilização do produto pelo consumidor, conforme item 6.7 da [RDC nº 259/2002](#).

**60. Caso o fabricante de uma bebida alcoólica deseje declarar o valor energético ou a tabela nutricional, qual a quantidade da bebida deve ser considerada para declaração dos valores nutricionais?**

Para as bebidas alcoólicas, cuja declaração da tabela nutricional tem caráter opcional e pode ser realizada apenas para o valor energético, é facultado aos fabricantes declarar desta informação empregando ambas as bases de 100 ml e porção, ou apenas uma delas, conforme art. 8º, §3º, da [RDC nº 429/2020](#).

**61. Os suplementos alimentares que necessitam de preparo antes do seu consumo com adição de outros ingredientes devem trazer as quantidades nutricionais por 100 gramas ou mililitros do produto pronto para o consumo?**

Não. De acordo com o art. 8º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#), a declaração dos valores nutricionais na tabela dos suplementos alimentares deve ser feita apenas por porção do alimento tal como exposto à venda.

Como definido art. 9º, VI, da [RDC nº 429/2020](#), a porção dos suplementos alimentares é a quantidade diária recomendada pelo fabricante do produto para cada um dos grupos populacionais específicos cujo consumo do produto é indicado no rótulo.

Portanto, para essa categoria, não são aplicáveis as regras definidas no art. 8º, §§4º e 5º, da [RDC nº 429/2020](#), sobre a declaração da tabela nutricional nos alimentos que requerem preparo com adição de outros ingredientes.

**62. Preciso apresentar duas colunas na tabela nutricional no caso de um produto com porção de 100 gramas, considerando a previsão da declaração dos valores nutricionais nessa base?**

Não. Para este caso, a GGALI entende que basta a declaração da informação relativa à porção, uma vez que existem outras informações exigidas na tabela nutricional que dependem da declaração da porção, como o %VD, a medida caseira e o número de porções contidas na embalagem.

Uma declaração repetida dos valores nutricionais nas duas colunas da tabela nutricional por 100 gramas não agregaria informação ao consumidor, além de ocupar espaço adicional na rotulagem.

Portanto, para manter uma abordagem proporcional, a declaração por 100 gramas do alimento tal como exposto à venda exigida no art. 8º, I, da [RDC nº 429/2020](#) poderia ser suprimida nesse caso, mantendo-se a declaração da porção.

Vamos considerar o caso da tabela nutricional num pescado resfriado em embalagem individual de 100 gramas. Seguindo o disposto no art. 8º, II, da [RDC nº 429/2020](#), e no Anexo V da [IN nº 75/2020](#), verifica-se que a porção do pescado é de 60 gramas. Porém, é necessário observar que o produto é ofertado numa embalagem até duas vezes superior ao tamanho da sua porção. Dessa forma, considera-se que o produto está numa embalagem individual, conforme art. 3º, XII, da [RDC nº 429/2020](#). Portanto, a porção a

ser declarada é de 100 gramas. Nesse caso, a outra coluna com os valores nutricionais por 100 gramas não precisa ser declarada. Nessa situação também não é necessário declarar o número de porções contidas na embalagem do produto, conforme art. 10, parágrafo único, da [RDC nº 429/2020](#).

Considerando agora o exemplo de uma tabela nutricional de um prato preparado pronto para o consumo ofertado numa embalagem de 250 gramas. Seguindo o disposto no art. 8º, II, da [RDC nº 429/2020](#), e no Anexo V da [IN nº 75/2020](#), verifica-se que a porção do produto é de 100 gramas. Ademais, o produto é ofertado numa embalagem que supera duas vezes o tamanho da sua porção. Dessa forma, considera-se que o produto não está numa embalagem individual, conforme art. 3º, XII, da [RDC nº 429/2020](#). Portanto, a porção a ser declarada é de 100 gramas. Nesse caso, a outra coluna com os valores nutricionais por 100 gramas não precisa ser declarada.

### ***Esclarecimentos sobre a declaração das porções na tabela nutricional***

#### **63. O que é porção?**

De acordo com o art. 3º, XXVIII, da [RDC nº 429/2020](#), porção é a quantidade de determinado alimento utilizada como referência para declaração da rotulagem nutricional.

As porções são empregadas para fins de expressão dos valores nutricionais na tabela nutricional da maioria dos alimentos e como referência para os critérios de uso da maioria das alegações nutricionais.

#### **64. Como definir a porção do meu alimento para fins de declaração da tabela nutricional?**

O art. 8º, II, da [RDC nº 429/2020](#), estabelece que na tabela nutricional deve ser utilizada a porção definida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#). Esse Anexo traz a tamanho da porção de diversos alimentos, organizados em categorias,

devendo as mesmas serem usadas para fins de declaração da tabela nutricional.

Não obstante, para alguns produtos há requisitos específicos que alteram o tamanho da porção para lidar com questões relativas à forma de apresentação do alimento.

Esses requisitos complementares constam do art. 9º da [RDC nº 429/2020](#). As situações que exigem alteração da porção definida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#) são tratadas nos incisos I a IV.

Nos alimentos acondicionados em embalagens que sejam menores ou até duas vezes maiores do que sua porção definida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#), o tamanho da porção declarada deve ser igual ao tamanho da embalagem, conforme art. 9º, I, da [RDC nº 429/2020](#). Esses alimentos são definidos como produtos em embalagens individuais, conforme art. 3º, XII, da [RDC nº 429/2020](#).

O art. 9º, II, da [RDC nº 429/2020](#), esclarece que, nos alimentos que requerem drenagem antes do seu consumo, o tamanho da porção declarada deve corresponder à quantidade drenada do produto (ex. conservas vegetais).

Os requisitos específicos também lidam com os alimentos apresentados em embalagens múltiplas, que são aquelas contendo uma ou mais unidades de alimentos embalados ou compostas por dois ou mais produtos embalados, de natureza e valor nutricional idênticos ou distintos, destinado ao consumo conjunto ou não, conforme art. 3º, XIII, da [RDC nº 429/2020](#).

No caso de embalagens múltiplas com unidades de alimentos distintas, em natureza ou valor nutricional, e que não requerem consumo conjunto, o art. 9º, III, da [RDC nº 429/2020](#), esclarece que na tabela nutricional devem ser declaradas as porções de cada produto.

Já para as embalagens múltiplas com unidades de alimentos distintas, em natureza ou valor nutricional, que requerem consumo conjunto, deve ser

declarada uma porção única correspondente à soma das porções dos produtos, conforme art. 9º, IV, da [RDC nº 429/2020](#).

**65. Como definir o tamanho da porção de um alimento que não consta da lista do Anexo V da IN nº 75/2020?**

As regras para os alimentos que não possuem porção listada constam do art. 9º, V a IX, da [RDC nº 429/2020](#).

Caso o alimento não seja classificado como alimento para fins especiais, suplemento alimentar, aditivo alimentar ou coadjuvante de tecnologia e sua porção não esteja definida na lista do Anexo V da [IN nº 75/2020](#), o tamanho da porção declarada deve corresponder à porção daquele alimento que por sua característica nutricional seja comparável ou similar, conforme art. 9º, VIII, da [RDC nº 429/2020](#).

Caso não exista um alimento que por sua característica nutricional seja comparável ou similar, o tamanho da porção declarada deve ser definido com base no valor energético médio do grupo ao qual o alimento pertence, como exige o art. 9º, IX, da [RDC nº 429/2020](#).

No caso dos aditivos alimentares e dos coadjuvantes de tecnologia, o art. 9º, V, da [RDC nº 429/2020](#) estabelece que o tamanho da porção declarada deve ser definido pelo fabricante do alimento, conforme instruções de preparo e uso indicadas pelo fabricante no rótulo.

Para os suplementos alimentares, o tamanho da porção declarada deve corresponder à quantidade diária recomendada pelo fabricante para cada um dos grupos populacionais específicos cujo consumo do produto é indicado no rótulo, conforme art. 9º, VI, da [RDC nº 429/2020](#).

Para os alimentos para fins especiais que não sejam classificados como fórmulas infantis, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo nas formas líquidas e em pó para reconstituição, o tamanho da porção declarada deve ser definido pelo

fabricante do alimento, considerando a finalidade e forma de uso do produto e as características dos grupos populacionais para os quais o produto é indicado, conforme art. 9º, VII, da [RDC nº 429/2020](#).

**66. Como definir a porção de um alimento ofertado numa embalagem menor do que sua porção do Anexo V da IN nº 75/2020?**

Nesse caso, considera-se que o produto está numa embalagem individual, conforme art. 3º, XII, da [RDC nº 429/2020](#). Dessa forma, a porção a ser declarada para o produto deve ser igual ao tamanho da embalagem, de acordo com o art. 9º, I, da [RDC nº 429/2020](#).

Vamos considerar o exemplo de um iogurte ofertado numa embalagem de 150 gramas. Seguindo o disposto no art. 8º, II, da [RDC nº 429/2020](#), e no Anexo V da [IN nº 75/2020](#), verifica-se que a porção desse alimento é de 200 gramas. Assim, nesse caso, a porção do produto será declarada como 150 gramas na tabela nutricional.

**67. Como definir a porção de um produto ofertado numa embalagem de até duas vezes sua porção do Anexo V da IN nº 75/2020?**

Nesse caso, considera-se que o produto está numa embalagem individual, conforme art. 3º, XII, da [RDC nº 429/2020](#). Dessa forma, a porção a ser declarada para o produto deve ser igual ao tamanho da embalagem, de acordo com o art. 9º, I, da [RDC nº 429/2020](#).

Vamos considerar o exemplo de uma barra de cereal com menos de 10% de gordura ofertada numa embalagem de 60 gramas. Seguindo o disposto no art. 8º, II, da [RDC nº 429/2020](#), e no Anexo V da [IN nº 75/2020](#), verifica-se que a porção desse alimento é de 30 gramas. Assim, nesse caso, a porção do produto será declarada como 60 gramas na tabela nutricional.

**68. Como definir a porção de um produto ofertado numa embalagem secundária contendo unidades distintas embaladas individualmente?**

Nesse caso, o produto encontra-se numa embalagem múltipla, definida pelo art. 3º, XIII, da [RDC nº 429/2020](#), como aquela contendo uma ou mais

unidades de alimentos embalados ou composta por dois ou mais produtos embalados, de natureza e valor nutricional idênticos ou distintos, destinado ao consumo conjunto ou não.

Assim, devem ser observadas as regras definidas no art. 9º, III, da [RDC nº 429/2020](#), que estabelece que na tabela nutricional devem ser declaradas as porções de cada produto distinto contido na embalagem secundária.

Vamos considerar o exemplo de uma caixa de bombons contendo diversas unidades embaladas individualmente com três designações e marcas distintas. Nesse caso, embora os produtos sejam da mesma categoria, sua composição é diferente. Além disso, os produtos não requerem consumo conjunto.

Assim, a tabela nutricional desse produto deve conter a declaração da porção das 3 marcas diferentes, cujo tamanho que será equivalente ao tamanho da embalagem individual de cada produto.

**69. Como definir a porção de um produto ofertado em uma embalagem que reúne dois alimentos diferentes embalados individualmente para serem consumidos em conjunto?**

Nessa situação, o produto encontra-se numa embalagem múltipla, definida pelo art. 3º, XIII, da [RDC nº 429/2020](#), como aquela contendo uma ou mais unidades de alimentos embalados ou composta por dois ou mais produtos embalados, de natureza e valor nutricional idênticos ou distintos, destinado ao consumo conjunto ou não.

Nesse caso, os produtos são de natureza e têm valores nutricionais distintos. Além disso, os produtos são ofertados para consumo conjunto.

Assim, devem ser observadas as regras definidas no art. 9º, IV, da [RDC nº 429/2020](#), que define que na tabela nutricional deve ser declarada uma porção única correspondente à soma das porções dos produtos.

Vamos considerar o exemplo de um produto contendo 150 gramas de leite fermentado e 20 gramas de granola embalados individualmente. Nesse caso, a porção a ser declarada na tabela nutricional é de 170 gramas.

#### **70. Como determinar a porção dos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia?**

De acordo com o art. 9º, V, da [RDC nº 429/2020](#), o tamanho da porção declarada na tabela nutricional dos aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia deve ser definido pelo fabricante do alimento, considerando as instruções de preparo indicadas no rótulo.

Assim, é de responsabilidade do fabricante do alimento definir a porção dos aditivos alimentares ou coadjuvantes de tecnologia mais adequada para o seu produto com base nas instruções declaradas no rótulo.

Lembrando que no caso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia destinados exclusivamente ao uso industrial, a declaração da porção não se aplica, sendo as informações nutricionais transmitidas apenas em 100 gramas do produto formulado.

#### **71. Como determinar a porção de um suplemento alimentar?**

De acordo com o art. 9º, VI, da [RDC nº 429/2020](#), o tamanho da porção declarada na tabela nutricional dos de um suplemento alimentar deve corresponder à quantidade diária recomendada pelo fabricante para cada um dos grupos populacionais específicos cujo consumo do produto é indicado no rótulo.

Assim, é de responsabilidade do fabricante do alimento definir a porção dos suplementos alimentares mais adequada para o seu produto com base nas instruções declaradas no rótulo e considerando os demais parâmetros de segurança, qualidade e rotulagem definidos na [RDC nº 243/2018](#), e na [IN nº 28/2018](#).

## **72. Como determinar a porção de um alimento para fim especial?**

As fórmulas infantis, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo nas formas líquidas e em pó para reconstituição não devem trazer a declaração de porção na tabela nutricional, conforme art. 8º, §§6º e 7º, da [RDC nº 429/2020](#).

Para os demais alimentos para fins especiais, o tamanho da porção declarada deve ser definido pelo fabricante do alimento, considerando a finalidade e forma de uso do produto e as características dos grupos populacionais para os quais o produto é indicado, conforme art. 9º, VII, da [RDC nº 429/2020](#).

### ***Esclarecimentos sobre a declaração do número de porções contidas na embalagem do alimento na tabela nutricional***

## **73. O número de porções contidas na embalagem do alimento precisa ser declarada na tabela nutricional?**

Para a maioria dos alimentos embalados, o número de porções contidas na embalagem deve ser declarado, conforme art. 10 da [RDC nº 429/2020](#). Os únicos alimentos que não podem trazer essa informação são:

- a) os alimentos em embalagens individuais, conforme art. 10, parágrafo único, da [RDC nº 429/2020](#);
- b) os alimentos com peso variável que sejam pesados no ponto de venda a pedido do consumidor, da [RDC nº 429/2020](#);
- c) os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, para os quais não se aplica a declaração por porção, conforme art. 8º, § 2º, da [RDC nº 429/2020](#);
- d) as bebidas alcoólicas com tabela nutricional ou declaração do valor energético apenas por 100 mililitros, em linha com o disposto no art. 8º, § 3º, da [RDC nº 429/2020](#); e

e) as fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo nas formas líquidas e em pó para reconstituição, as fórmulas infantis e as fórmulas para nutrição enteral, para os quais não se aplica a declaração por porção, conforme art. 8º, §§ 6º e 7º, da [RDC nº 429/2020](#).

#### **74. Como deve ser expresso o número de porções na embalagem do alimento?**

De acordo com o art. 10 da [RDC nº 429/2020](#), o número de porções contidas na embalagem do alimento deve ser declarada na tabela nutricional seguindo as regras para arredondamento e expressão definidas no Anexo VI da [IN nº 75/2020](#).

Dessa forma, o primeiro passo é dividir o conteúdo da embalagem pelo tamanho da porção do alimento definida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#).

Para qualquer resultado igual ou inferior a 2 (dois), não deve ser declarado o número de porções contidas na embalagem, pois nesses casos o produto está contido numa embalagem individual, conforme art. 10, parágrafo único, da [RDC nº 429/2020](#).

Caso o resultado da divisão seja um número inteiro igual ou maior do que 3 (três), o número de porções deve ser expresso: “Porções por embalagem: (número inteiro correspondente)”.

Por exemplo, um snack ofertado numa embalagem de 75 gramas, deve trazer a informação “Porções por embalagem: 3”, uma vez que a porção para este alimento definida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#) é 25 gramas.

Para os demais casos em que o resultado da divisão for um número não inteiro maior do que 2 (dois), o número de porções deve ser expresso como: “Porções por embalagem: Cerca de (número inteiro correspondente)”. Nesses casos, quando a primeira casa decimal for menor que 5 (cinco), esta deve ser arredondada para baixo. Caso a primeira casa decimal seja igual ou maior do que 5, esta deve ser arredondada para cima.

Por exemplo, um suco integral ofertado numa embalagem de 500 mililitros, deve trazer a informação: “Porções por embalagem: Cerca de 3”, uma vez que a porção para esta bebida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#) é 200 mililitros, o que resulta em 2,5 porções e deve ser arredondado para 3.

**75. Nos casos em que a tabela nutricional não for expressa por porção, o número de porções contida na embalagem deve ser declarada na tabela nutricional?**

Não. Os seguintes alimentos não têm a expressão dos valores nutricionais na tabela nutricional por porção e, conseqüentemente, não podem veicular a informação sobre o número de porções contidas na embalagem:

a) os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, para os quais não se aplica a declaração por porção, conforme art. 8º, § 2º, da [RDC nº 429/2020](#);

b) as bebidas alcoólicas com tabela nutricional ou declaração do valor energético apenas por 100 mililitros, em linha com o disposto no art. 8º, § 3º, da [RDC nº 429/2020](#); e

c) as fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo nas formas líquidas e em pó para reconstituição, as fórmulas infantis e as fórmulas para nutrição enteral, para os quais não se aplica a declaração por porção, conforme art. 8º, §§ 6º e 7º, da [RDC nº 429/2020](#).

**76. Como declarar o número de porções contidas na embalagem no caso de embalagens individuais?**

A informação sobre o número de porções contidas na embalagem do alimento não pode constar do rótulo das embalagens individuais, conforme art. 10, parágrafo único, da [RDC nº 429/2020](#).

**77. Como declarar o número de porções contidas na embalagem no caso de produtos com peso variável pesados no ponto de venda a pedido do consumidor?**

A declaração da tabela nutricional é opcional nos alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor, caso cumpridos os critérios definidos no art. 4º, § 1º, da [RDC nº 429/2020](#). Porém, caso seja declarada a tabela nutricional, devem ser seguidas as regras definidas nesta resolução.

Caso esses alimentos tenham peso variado e sejam pesados no ponto de venda a pedido do consumidor, a declaração do número de porções contidas na embalagem não é aplicável, segundo art. 10, parágrafo único, da [RDC nº 429/2020](#).

***Esclarecimentos sobre a declaração das medidas caseiras***

**78. O que é medida caseira?**

De acordo com o art. 3º, XX, da [RDC nº 429/2020](#), medida caseira é a forma de quantificação da porção do alimento, por meio de utensílios, unidades ou outras formas comumente usadas pelo consumidor para mensurar os alimentos.

**79. Como determinar a medida caseira que deve ser declarada na tabela nutricional?**

Para definir a medida caseira a ser declarada é necessário identificar qual a forma mais apropriada de quantificação da porção do alimento e depois calcular a quantidade de medidas caseiras equivalentes ao tamanho da porção.

Para selecionar a forma de quantificação da porção devem ser seguidas as regras do art. 11 da [RDC nº 429/2020](#) que exigem que as medidas caseiras declaradas na tabela nutricional sejam as mais apropriadas para as características do produto, considerando as seguintes condições:

- a) quando o preparo ou uso do alimento for realizado utilizando-se utensílios dosadores próprios disponibilizados com o produto, estes devem ser usados como medida caseira, conforme art. 11, I, da [RDC nº 429/2020](#);
- b) quando o preparo do alimento ou uso do alimento exigir sua dosagem com utensílios domésticos, estes devem ser empregados considerando os utensílios e suas capacidades do Anexo VII da [IN nº 75/2020](#), conforme art. 11, I, da [RDC nº 429/2020](#);
- c) no caso de embalagens individuais, a medida caseira é a embalagem, conforme art. 11, II, da [RDC nº 429/2020](#); e
- d) nos demais casos, devem ser empregadas unidades, fatias, pedaços, frações, rodela ou outras formas similares, segundo art. 11, III, da [RDC nº 429/2020](#).

Convém observar, ainda, que o Anexo V da [IN nº 75/2020](#) traz sugestões de medidas caseiras para os diferentes tipos de alimentos. Contudo, outras medidas caseiras podem ser utilizadas, caso sejam mais apropriadas para as características do produto.

Para determinar a quantidade que deve ser informada na medida caseira no caso de utensílios dosadores ou domésticos, é preciso dividir o tamanho da porção do alimento pela quantidade do alimento que cabe no utensílio utilizado.

Para determinar a quantidade que deve ser informada na medida caseira no caso de pedaços, frações, fatias ou outras unidades, é preciso dividir o tamanho da porção do alimento pelo tamanho da unidade usada.

Em ambos os casos, para expressar as quantidades não inteiras de medida caseira, deve ser usada a fração irredutível correspondente.

### **80. O que se entende por "fração irredutível correspondente"?**

Por "fração irredutível correspondente", entende-se que o numerador e o denominador devem sempre ser divididos pelo maior divisor comum antes de sua declaração na tabela nutricional.

Para os alimentos cuja quantidade calculada de medidas caseiras para mensurar a porção declarada resulte em partes não inteiras, estas deve ser expressas por meio da fração irredutível correspondente, conforme art. 11, IV, da [RDC nº 259/2002](#).

Assim, se tivermos uma medida caseira de 1 (uma) xícara e meia, deve ser declarado  $1+1/2$  xícara, sendo  $1/2$  a fração irredutível da parte não inteira.

Por exemplo, no caso de um ovo de páscoa de 450 gramas, se a medida caseira selecionada for uma fração do ovo, considerando que a porção de chocolate definida no Anexo V da [IN nº 75/2020](#) é 25 gramas, a medida caseira correspondente seria  $1/18$  do ovo, que é a fração irredutível de  $25/450$ .

### **81. A declaração da medida caseira é obrigatória no rótulo de todos os alimentos embalados?**

Não. Os produtos para os quais a declaração dos valores nutricionais por porção não se aplica não podem trazer a declaração por medida caseira. Esses alimentos contemplam:

- a) os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, conforme art. 8º, § 2º, da [RDC nº 429/2020](#);
- b) as bebidas alcoólicas com tabela nutricional ou declaração do valor energético apenas por 100 mililitros, em linha com o disposto no art. 8º, § 3º, da [RDC nº 429/2020](#); e
- c) as fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo nas formas líquidas e em pó para reconstituição, as fórmulas infantis e as fórmulas para nutrição enteral, conforme art. 8º, §§ 6º e 7º, da [RDC nº 429/2020](#).

**82. Podem ser utilizadas medidas caseiras diferentes daquelas previstas no Anexo V da IN nº 75/2020?**

Sim. O Anexo V da [IN nº 75/2020](#) traz sugestões de medidas caseiras para os diferentes tipos de alimentos. Contudo, outras medidas caseiras podem ser utilizadas, caso sejam mais apropriadas para as características do produto, conforme os critérios definidos no art. 11 da [RDC nº 429/2020](#).

**83. Qual a medida caseira que deve ser utilizada num produto vendido com um dosador para seu preparo?**

Quando o preparo ou uso do alimento for realizado utilizando-se utensílios dosadores próprios disponibilizados com o produto, estes devem ser usados como medida caseira, conforme art. 11, I, da [RDC nº 429/2020](#).

Por exemplo, no caso de um suplemento alimentar comercializado com um dosador de 25 gramas e que tenha uma porção de 50 gramas, a medida caseira a ser informada é de 2 dosadores.

**84. Pode ser utilizado o termo “scoop” ao invés de dosador para declarar a medida caseira de um alimento ofertado com um dosador para seu preparo?**

De acordo com o item 4 da [RDC nº 259/2002](#), a informação obrigatória deve estar escrita no idioma oficial do país de consumo, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas.

Portanto, não há obste no uso do termo scoop para se referir a medida caseira, desde que o termo equivalente em português também seja usado, pois se trata de uma informação obrigatória.

***Esclarecimentos sobre a declaração do %VD na tabela nutricional***

**85. A declaração do %VD é obrigatória na tabela nutricional?**

Para a maioria dos alimentos embalados, a declaração do %VD na tabela nutricional é obrigatória, conforme art. 12 da [RDC nº 429/2020](#).

Entretanto, como a determinação do %VD está relacionado aos valores nutricionais que são declarados na porção do alimento, para os produtos

em que a declaração da porção não é aplicável, o %VD também não poderá ser declarado. Os alimentos que não podem trazer essa informação são:

- a) as fórmulas infantis, conforme art. 12, I, da [RDC nº 429/2020](#);
- b) as fórmulas para nutrição enteral, segundo art. 12, II, da [RDC nº 429/2020](#);
- c) as fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo, de acordo com o art. 12, III, da [RDC nº 429/2020](#);
- d) os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial, de acordo com o art. 12, IV, da [RDC nº 429/2020](#);
- e) os produtos destinados exclusivamente aos serviços de alimentação, de acordo com o art. 12, V, da [RDC nº 429/2020](#); e
- f) as bebidas alcoólicas com declaração da tabela nutricional realizada apenas por 100 mililitros, conforme art. 12, VI, da [RDC nº 429/2020](#).

#### **86. Como deve ser calculado o %VD a ser declarado na tabela nutricional?**

De acordo com o art. 12 da [RDC nº 429/2020](#), para a maioria dos alimentos, o %VD deve ser determinado calculando o percentual que as quantidades nutricionais declaradas na porção do alimento representam frente aos respectivos valores de VDR definidos no Anexo II da [IN nº 75/2020](#).

O %VD deverá ser expresso em números inteiros, seguindo as regras para arredondamento definidas no Anexo III da [IN nº 75/2020](#), conforme art. 7º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

Para os nutrientes sem VDR definidos no Anexo II da [IN nº 75/2020](#), o espaço para declaração do respectivo %VD deverá ser deixado vazio, conforme art. 12, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

Quando a quantidade de valor energético ou de nutrientes do produto for não significativa, conforme Anexo IV da [IN nº 75/2020](#), o %VD deverá ser declarado como zero, segundo o art. 12, §2º, da [RDC nº 429/2020](#).

No caso de embalagens individuais, no cálculo do %VD deverá ser usado como referência o conteúdo total de alimento na embalagem, de acordo com o art. 12, §3º, da [RDC nº 429/2020](#).

No caso dos alimentos para fins especiais que não estejam excetuados da declaração do %VD (fórmulas infantis, fórmulas para nutrição enteral e fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo), ao invés de serem utilizados os valores de VDR definidos no Anexo II da [IN nº 75/2020](#), devem ser aplicados como referência os VDR definidos no Anexo VIII da [IN nº 75/2020](#), para cada um dos grupos populacionais específicos indicados no rótulo, conforme art. 12, §4º, da [RDC nº 429/2020](#).

Além disso, a declaração do %VD deverá ser acompanhada da seguinte nota de rodapé: “\*Percentual de valores diários fornecidos pela porção”, de acordo com o art. 12, §5º, da [RDC nº 429/2020](#).

#### **87. O %VD deve ser calculado antes ou após o arredondamento dos valores expressos na tabela nutricional?**

De acordo com o art. 12 da [RDC nº 429/2020](#), o %VD deve ser calculado com base nos valores declarados na porção da tabela nutricional após o seu arredondamento.

#### **88. O que são os VDR?**

De acordo com o art. 3º, XXXVII, da [RDC nº 429/2020](#), os VDR são valores baseados em dados científicos sobre as necessidades nutricionais ou sobre a redução do risco de DCNT, que são aplicados na rotulagem nutricional e nas alegações de propriedades funcionais e de saúde.

Na tabela nutricional, esses valores são utilizados como referência para o cálculo do %VD, uma informação quantitativa que auxilia os consumidores na compreensão dos valores absolutos de nutrientes declarados.

Os VDR são aplicados ainda para disciplinar os requisitos de declaração de vitaminas e minerais na tabela nutricional, a fim de evitar a declaração de quantidades não significativas, e para definir os critérios de composição que os alimentos devem ter para veicular alegações nutricionais para os atributos nutricionais fonte e alto conteúdo de vitaminas, minerais, proteínas e fibras, garantindo uma quantidade significativa destes nutrientes.

**89. Por que não foi estabelecido VDR para açúcares totais?**

Não foi estabelecido um VDR para açúcares totais devido à ausência de referências científicas robustas para respaldar sua definição com base nas necessidades nutricionais ou na redução do risco de DCNT. Nesse caso, a coluna do %VD deve ser deixada em branco, conforme art. 12, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

**90. No caso de nutrientes sem VDR definidos, é possível utilizar um traço para sinalizar a ausência de %VD?**

Não. Nesse caso, a coluna do %VD deve ser deixada em branco, conforme art. 12, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

**91. No caso de nutrientes sem VDR definidos, é possível inserir uma nota de rodapé “\*VD não estabelecido” na tabela nutricional para sinalizar a ausência do %VD?**

Não. Nesse caso, a coluna do %VD deve ser deixada em branco, conforme art. 12, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

**92. A declaração da frase "%Valores Diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas" permanece obrigatória no rodapé da tabela nutricional?**

Não. De acordo com art. 12, §5º, da [RDC nº 429/2020](#), a declaração do %VD na tabela nutricional deve ser acompanhada da seguinte nota de rodapé: “\*Percentual de valores diários fornecidos pela porção”.

### ***Esclarecimentos sobre a declaração da tabela nutricional em embalagens múltiplas***

**93. O que são embalagens múltiplas?**

De acordo com art. 3º, XIII, da [RDC nº 429/2020](#), embalagem múltipla é aquela que contém uma ou mais unidades de alimentos embalados ou que seja composta por dois ou mais produtos embalados, de natureza e valor nutricional idênticos ou distintos, destinado ao consumo conjunto ou não.

**94. Como deve ser a declaração da tabela nutricional nos alimentos em embalagens múltiplas?**

O art. 13 da [RDC nº 429/2020](#) exige que a tabela nutricional seja declarada nos rótulos da embalagem múltipla e de cada unidade de alimento embalado nela contida, para assegurar que o consumidor tenha acesso às informações nutricionais.

Se os alimentos contidos na embalagem múltipla forem idênticos (mesma natureza e valor nutricional), deve ser incluída uma tabela nutricional com as informações desse produto na embalagem múltipla, conforme art. 13, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

Caso as unidades internas sejam distintas, em natureza ou valor nutricional, e não sejam destinadas ao consumo conjunto, na tabela nutricional da embalagem múltipla devem ser incluídas as informações de cada unidade distinta, conforme art. 13, §2º, da [RDC nº 429/2020](#).

Quando as unidades internas forem distintas e destinadas ao consumo conjunto, na tabela nutricional da embalagem múltipla deve ser incluída a

informação da combinação das unidades, conforme art. 13, §3º, da [RDC nº 429/2020](#).

Entretanto, quando for possível realizar a leitura da tabela nutricional no rótulo de cada unidade do alimento contido na embalagem múltipla, sem realizar sua abertura, a declaração da tabela nutricional na embalagem múltipla não é necessária, conforme art. 13, §4º, da [RDC nº 429/2020](#).

Quando não for possível ofertar separadamente as unidades de alimentos contidas na embalagem múltipla e a tabela nutricional dessas unidades constar da embalagem múltipla, não é preciso declarar a tabela nutricional nos rótulos dessas unidades, segundo o art. 13, §4º, da [RDC nº 429/2020](#).

Importante destacar que as regras para declaração da tabela nutricional em embalagens múltiplas se aplicam de forma complementar aos demais requisitos definidos na [RDC nº 429/2020](#) e na [IN nº 75/2020](#), incluindo os casos em que a declaração da tabela nutricional é facultativa.

Por exemplo, caso os alimentos contidos na embalagem múltipla estejam numa embalagem individual com superfície visível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm<sup>2</sup> e atendam as condições definidas no art. 4º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#) (sem adição de nutrientes e substâncias bioativas e sem alegações nutricionais ou de propriedades funcionais ou de saúde), a declaração da tabela nutricional é facultativa.

**95. Caso o alimento embalado contido na embalagem múltipla possa ser ofertado de forma separada é obrigatório trazer a tabela nutricional no seu rótulo?**

A declaração da tabela nutricional na rotulagem do alimento contido na embalagem múltipla só não será obrigatória, caso seja atendida alguma das condições para declaração opcional da tabela nutricional definidas no art. 4º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

Por exemplo, caso as unidades contidas numa caixa de bombons possam ser ofertadas separadamente, na embalagem individual dos bombons

deverá constar a tabela nutricional. Entretanto, se os bombons estiverem numa embalagem com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 100 cm<sup>2</sup> e as condições definidas no art. 4º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#) forem atendidas (sem adição de nutrientes e substâncias bioativas e sem alegações nutricionais ou de propriedades funcionais ou de saúde), a declaração da tabela nutricional é facultativa.

**96. Caso o varejista possa abrir uma embalagem múltipla e ofertar suas unidades embaladas de forma separada é obrigatório trazer a tabela nutricional no rótulo dessas unidades?**

A declaração da tabela nutricional na rotulagem do alimento contido na embalagem múltipla só não será obrigatória, caso seja atendida alguma das condições para declaração opcional da tabela nutricional definidas no art. 4º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#).

Por exemplo, caso o varejista possa abrir uma embalagem múltipla de balas e ofertar as unidades de forma separada, na embalagem individual das balas deve constar a tabela nutricional. Porém, se os bombons estiverem numa embalagem com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 100 cm<sup>2</sup> e as condições definidas no art. 4º, §1º, da [RDC nº 429/2020](#) forem atendidas (sem adição de nutrientes e substâncias bioativas e sem alegações nutricionais ou de propriedades funcionais ou de saúde), a declaração da tabela nutricional é facultativa.

**97. O que são os alimentos de mesma natureza e valor nutricional?**

Alimentos de mesma natureza e valor nutricional são produtos idênticos, que possuem mesma composição nutricional e designação.

No caso de uma caixa de bombons, se as unidades forem variadas com bombons de diferentes composição, designação e marca, os produtos são considerados de natureza e composição nutricional distintas.

***Esclarecimentos sobre as regras de legibilidade da tabela nutricional***

**98. No caso de produtos em frascos, o que é considerado como área disponível para rotulagem: o tamanho do frasco como um todo ou a área do rótulo colado no frasco?**

Conforme a definição constante no art. 3º, XXXV, da [RDC nº 429/2020](#), a superfície disponível para rotulagem é a área total da rotulagem definida a partir das especificidades da embalagem, excluindo-se os locais deformados e de difícil visualização. Portanto, no exemplo exposto, será considerada como área disponível para a rotulagem a área do rótulo colado no frasco.

**99. Há um tamanho de espessura padrão para as linhas da tabela nutricional?**

Não. O fabricante deve observar a disposição e a proporção das linhas conforme modelos exemplificados no Anexo IX da [IN nº 75/2020](#), de acordo com o definido no art. 16, IV, da [RDC nº 429/2020](#). Ou seja, a formatação deve usar borda de proteção, barras, linhas e símbolos de separação e margens internas em conformidade com o modelo selecionado, de forma a garantir a identidade visual e adequada legibilidade da tabela nutricional

**100. A RDC nº 429/2020 define ponto (pt) como unidade de medida tipográfica, que equivale a 0,353 mm ou meia polegada; no entanto, meia polegada equivale a 12,7 mm. Além disso, as fontes padronizadas nos Anexos X, XII e XIV da IN nº 75/2020 não têm a mesma medida definida na RDC nº 429/2020. Que medida deve ser adotada?**

A correlação apresentada na definição está incorreta e será objeto de retificação, já que um ponto equivale a 0,353 mm ou 1/72 polegadas.

De toda forma, a medida tipográfica adotada pela [RDC nº 429/2020](#), também conhecida como ponto *PostScript*, é amplamente reconhecida e adotada pelos principais editores de texto e ferramentas de *design* disponíveis no mercado. Assim, via de regra, será necessário apenas que o desenvolvedor do rótulo use a referência do *software*, em pontos, para definição do tamanho da letra.

Uma variável importante para conferir se o tamanho de letra usado atende às disposições da norma é a definição da forma de medida. Nesse tipo de medição, deve-se considerar a linha das ascendentes (topo da haste ascendente mais alta da letra) até a linha das descendentes (pé da descendente mais baixa da letra). Formas de medidas distintas podem levar a conclusões diversas sobre o tamanho da letra, como, por exemplo, considerar o tamanho das fontes em caixa alta.

**101. O texto da tabela nutricional e da lista de ingredientes deve estar obrigatoriamente na mesma direção?**

Não. O art. 14 da [RDC nº 429/2020](#) exige que a tabela nutricional deve estar no mesmo painel da lista de ingredientes. Nos casos em que o espaço da embalagem for insuficiente para a declaração no mesmo painel, a tabela nutricional e a lista de ingredientes devem estar dispostas em painéis adjacentes. Não há exigência de que tenham a mesma orientação, seja vertical ou horizontal.

**102. Quando o espaço da embalagem for insuficiente para declaração da tabela nutricional e da lista de ingredientes em painéis adjacentes, essas informações podem estar em outros painéis?**

Não. A [RDC nº 429/2020](#) não prevê a possibilidade da declaração da tabela nutricional e da lista de ingredientes em painéis que não sejam adjacentes. Portanto, o fabricante deve desenvolver uma embalagem que cumpra o disposto no art. 14 da [RDC nº 429/2020](#) de modo que a tabela nutricional e a lista de ingredientes estejam no mesmo painel, ou, não sendo possível, que estejam em painéis adjacentes, conforme § 3º do referido dispositivo.

**103. A tabela nutricional e a lista de ingredientes podem estar inseridas em um único painel, porém separadas por uma selagem “móvel” (que pode ser levantada para leitura de informações)?**

Não. Não há qualquer previsão na [RDC nº 429/2020](#) para que a tabela nutricional e a lista de ingredientes possam ser separadas por selagem de qualquer aba ou superfície que pode ser levantada para a leitura das

informações.

O art. 14 da [RDC nº 429/2020](#) prevê que a tabela nutricional e a lista de ingredientes devem estar localizadas no mesmo painel, porém, quando o espaço da embalagem for insuficiente para a declaração das informações no mesmo painel, estas devem estar dispostas em painéis adjacentes.

A situação prevista no art. 17, parágrafo único, da [RDC nº 429/2020](#), de que a tabela nutricional pode ser declarada em superfície encoberta, desde que acessível, só se aplica a embalagens cuja superfície disponível para rotulagem seja menor ou igual a 100 cm<sup>2</sup>.

**104. No caso de suplementos alimentares destinados a grupos populacionais distintos, é possível declarar uma única tabela nutricional com duas colunas de %VD ou se deve declarar duas tabelas nutricionais, uma para cada grupo populacional?**

De acordo com o art. 12, § 4º, da [RDC nº 429/2020](#), no caso dos suplementos alimentares, o %VD deve ser determinado com base nos VDR definidos no Anexo VIII da [IN nº 75/2020](#), para cada um dos grupos populacionais específicos indicados no rótulo.

De acordo com o art. 15 da [RDC nº 429/2020](#), a declaração da tabela nutricional deve seguir um dos modelos definidos no Anexo IX da [IN nº 75/2020](#), sendo que o § 2º desse artigo estabelece que o modelo agregado pode ser usado para a declaração da tabela nutricional nos alimentos indicados para mais de um grupo populacional, tratados no § 4º, art. 12 da referida Resolução.

Assim, recomenda-se a utilização do modelo agregado.

**105. No caso de declaração simplificada de nutrientes na tabela nutricional, a frase exigida pelo Anexo X da IN nº 75/2020, "Não contém quantidades significativas de (nomes dos nutrientes)", deve ser declarada abaixo ou acima da frase "\*percentual de valores diários fornecidos pela porção"?**

Conforme o Anexo X da [IN nº 75/2020](#), a frase "Não contém quantidades significativas de (acrescentar nomes dos constituintes presentes em quantidades não significativas)" deve ser declarada abaixo da última linha de grade. Para atendimento a esta disposição, indica-se que a declaração acima da frase "\*percentual de valores diários fornecidos pela porção", no rodapé da tabela nutricional.

### **106. O modelo linear de tabela nutricional pode ser utilizado em qualquer embalagem?**

Não. De acordo com o art. 17 da [RDC nº 429/2020](#), o modelo linear de tabela nutricional só pode ser utilizado se todas as possibilidades de compactação da tabela nutricional, definidas no art. 16, § 3º, da [RDC nº 429/2020](#), foram esgotadas e, mesmo assim, não for possível inserir a tabela em uma única superfície contínua da embalagem.

A [RDC nº 429/2020](#) oferece dois recursos para que a tabela nutricional seja declarada em uma única superfície contínua da embalagem, conforme exigido pelo art. 14.

O primeiro recurso a ser considerado é a compactação da tabela nutricional, realizando a declaração simplificada de vitaminas e minerais, abreviação dos nomes dos nutrientes, alteração do tamanho de fonte e utilização de fontes condensadas, conforme o art. 16, § 3º, I a IV, da [RDC nº 429/2020](#).

Se, no momento da confecção do rótulo, mesmo empregando todos esses recursos de compactação, for verificado que a tabela nutricional não caberá numa única superfície contínua da embalagem, o fabricante deve partir para o próximo passo, que é testar se o modelo linear será adequado para o fim pretendido, observando o disposto nos incisos I a III do art. 17 da [RDC nº 429/2020](#).

Por fim, cabe ressaltar que, segundo o parágrafo único do art. 17 da [RDC nº 429/2020](#), para as embalagens com superfície disponível para rotulagem

menor ou igual a 100 cm<sup>2</sup>, a tabela nutricional pode ser declarada em superfície encoberta desde que acessível ou na embalagem secundária, caso exista.

**107. Como deve ser realizada a declaração de vitaminas e minerais no modelo linear de tabela nutricional?**

Para a declaração de vitaminas e minerais no modelo linear de tabela nutricional, os nutrientes devem ser declarados após o sódio. Conforme o Anexo XIV da [IN nº 75/2020](#), deve-se utilizar o **black circle** como símbolo separador dos constituintes.

De forma exemplificativa, a declaração segue a seguinte forma: • Sódio 00 g (00 g, 0%) • Vitaminas 00 g (00 g, 0%), das quais: Vitamina A 00 g (00 g, 0%), Vitamina C 00 g (00 g, 0%), Vitamina D 00 g (00 g, 0%) • Minerais 00 g (00 g, 0%), dos quais: Cobre 00 g (00 g, 0%), Magnésio 00 g (00 g, 0%), Zinco 00 g (00 g, 0%).

**108. Existe uma medida de proporcionalidade para uso da forma reduzida da tabela nutricional nas embalagens?**

Não. Os critérios para o uso da formatação reduzida estão disciplinados no art. 16, § 3º, da [RDC nº 429/2020](#). Conforme essas disposições, a formatação reduzida somente deve ser aplicada quando não exista espaço suficiente para a declaração da tabela em uma única superfície. Os recursos disponíveis estão listados nos incisos do referido parágrafo e compreendem:

I - declaração simplificada de vitaminas e minerais, conforme critérios definidos no Anexo X da [IN nº 75/2020](#);

II - abreviação dos nomes dos nutrientes, conforme Anexo XI da [IN nº 75/2020](#);

III - alteração do tamanho da fonte até os limites para formatação reduzida definidos no Anexo XII da [IN nº 75/2020](#); e

IV - aplicação das fontes condensadas para formatação reduzida definidas no Anexo XII da [IN nº 75/2020](#).

Esclarecemos que não há restrição ao uso combinado dos recursos de compactação. O que não é aceitável, nos termos art. 16, § 3º, da [RDC nº 429/2020](#), é que o fabricante utilize esses recursos de compactação em situações em que é possível a aplicação do formato padrão em uma superfície contínua do rótulo.

**109. Existe uma ordem a ser seguida para declaração dos constituintes na tabela nutricional?**

Sim. De acordo com o art. 16, II, da [RDC nº 429/2020](#), a formatação da tabela nutricional deve observar os nomes dos constituintes ou seus nomes alternativos, e as respectivas ordens de declaração, indentação e unidades de medida definidos no Anexo XI da [IN nº 75/2020](#).

**110. No caso de produtos para dietas com restrição de lactose, como deve ser a ordem de declaração de lactose e galactose na tabela nutricional?**

De acordo com o Anexo XI da [IN nº 75/2020](#), devem ser declarados primeiro os dissacarídeos seguidos dos monossacarídeos. Assim, no caso dos produtos para dietas com restrição de lactose, deve-se declarar primeiro a lactose seguida da declaração da galactose. Ressaltamos que, obrigatoriamente, devem ser declarados os carboidratos, açúcares totais e açúcares adicionados, conforme o art. 5º da [RDC nº 429/2020](#).

**111. Qual a ordem para declaração de substância bioativa objeto de alegação?**

A ordem de declaração dos constituintes na tabela nutricional é definida pelo Anexo XI da [IN nº 75/2020](#), que define que as substâncias bioativas devem ser os últimos a serem apresentados, sem necessidade de indentação.

**112. Como devem ser declarados os aminoácidos na tabela nutricional? Por exemplo, no caso dos aminoácidos isolados devem ser declarados abaixo da proteína em uma mesma indentação e no caso dos aminoácidos intrínsecos da proteína devem ser declarados como uma sublinha da proteína?**

De acordo com o Anexo XI da [IN nº 75/2020](#), aminoácidos específicos devem ser declarados na tabela nutricional abaixo da declaração de proteínas, no primeiro nível de indentação. Não há distinção na declaração de aminoácidos isolados e aminoácidos intrínsecos.

**113. Gordura trans precisa estar com trans em itálico na tabela nutricional?**

Não. O Anexo XI da [IN nº 75/2020](#) não apresenta no nome do nutriente a palavra trans em itálico.

**114. Os rótulos podem veicular informações nutricionais adicionais em outro idioma?**

Conforme o item 4 da [RDC nº 259/2002](#), a informação obrigatória deve estar escrita no idioma oficial do país de consumo, com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas. Esta obrigatoriedade se estende às alegações nutricionais que, embora sejam opcionais, quando presentes devem ser redigidas em português, conforme art. 26 da [RDC nº 429/2020](#).

Suplementarmente, os rótulos podem veicular informações nutricionais em outros idiomas.

**115. Podem ser aplicadas etiquetas adesivas para a declaração da tabela nutricional e da rotulagem nutricional frontal?**

A regulamentação sobre o uso de etiquetas na rotulagem é disciplinada pela [RDC nº 259/2002](#).

As informações coladas sobre a embalagem estão contempladas no conceito de rotulagem geral definido no item 2.1 da [RDC nº 259/2002](#) como toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica,

escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

Assim as informações nutricionais, incluindo a rotulagem nutricional frontal e a tabela nutricional, podem ser veiculadas por meio de etiquetas complementares desde que estas atendam aos requisitos para declaração da rotulagem nutricional da [RDC nº 429/2020](#), incluindo as regras de legibilidade, bem como os princípios gerais de rotulagem, constantes da [RDC nº 259/2002](#).

As etiquetas complementares não podem prejudicar o acesso dos consumidores a outras informações de declaração obrigatória em português que constem da rotulagem original.

### ***Esclarecimentos sobre as regras de declaração da rotulagem nutricional frontal.***

#### **116. A declaração da rotulagem nutricional frontal é obrigatória para quais alimentos?**

De acordo com o art. 18 da [RDC nº 429/2020](#), a declaração da rotulagem nutricional frontal é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XV da [IN nº 75/2020](#).

Assim, não é necessário que o alimento contenha os 3 (três) nutrientes em quantidades iguais ou superiores às definidas para declarar a rotulagem nutricional frontal. Tendo apenas 1 (um) dos nutrientes em quantidade igual ao superior ao definido, é obrigatória a declaração da rotulagem nutricional frontal, conforme modelos apresentados no Anexo XVII da [IN nº 75/2020](#).

### **117. A declaração da rotulagem nutricional frontal está vedada para algum alimento?**

Sim. De acordo com o art. 18, § 1º, da [RDC nº 429/2020](#), para os alimentos listados no Anexo XVI da [IN nº 75/2020](#), é vedada a declaração da rotulagem nutricional frontal. A lista compreende os seguintes alimentos, a saber:

1. Frutas, hortaliças, leguminosas, tubérculos, cereais, nozes, castanhas, sementes e cogumelos;
2. Farinhas;
3. Carnes e pescados embalados, refrigerados ou congelados;
4. Ovos;
5. Leites fermentados;
6. Queijos;
7. Leites de todas as espécies de animais mamíferos;
8. Leite em pó;
9. Azeite de oliva e outros óleos vegetais, prensados a frio ou refinados;
10. Sal destinado ao consumo humano;
11. Fórmulas infantis;
12. Fórmulas para nutrição enteral;
13. Alimentos para controle de peso;
14. Suplementos alimentares;
15. Bebidas alcoólicas;
16. Produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial;
17. Produtos destinados exclusivamente aos serviços de alimentação;
18. Aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia; e
19. Fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo.

Entretanto, salientamos que as disposições relacionadas à rotulagem nutricional frontal passam a ser aplicadas aos alimentos mencionados nos itens 1 a 6 caso tenham adição de ingredientes que agreguem açúcares adicionados ou valor nutricional significativo de gorduras saturadas ou de sódio ao produto. Para referência das quantidades significativas deve-se

considerar quantidades que extrapolam os limites estabelecidos no Anexo IV da [IN nº 75/2020](#).

**118. Existe algum caso em que a declaração da rotulagem nutricional frontal é opcional?**

Sim. De acordo com o art. 18, § 3º, da [RDC nº 429/2020](#), a declaração da rotulagem nutricional frontal é opcional para os seguintes produtos:

I - alimentos em embalagens com área de painel principal inferior a 35 cm<sup>2</sup>;

II - alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do consumidor; e

III - alimentos embalados que sejam preparados ou fracionados e comercializados no próprio estabelecimento.

**119. No caso de um queijo cujo PIQ ultrapasse os limites de gorduras saturadas e sódio definidos no Anexo XV da IN nº 75/2020, a declaração da rotulagem nutricional frontal permanece vedada?**

Sim, o Anexo XVI da [IN nº 75/2020](#) veda a declaração da rotulagem frontal nos queijos, desde que não sejam adicionados quaisquer ingredientes opcionais, que agreguem valor nutricional significativo de gorduras saturadas ou de sódio, conforme Anexo IV [IN nº 75/2020](#).

**120. No caso de produtos como cortes ou miúdos salgados de suínos que requerem processo de dessalga, conforme modo de preparo indicado pelo fabricante, é necessário declarar a rotulagem nutricional frontal caso o produto dessalgado tiver menos de 600 mg de sódio por 100 g do alimento?**

Esclarecemos que, conforme o parágrafo único, art. 19 da [RDC nº 429/2020](#), no caso dos alimentos que requerem preparo com adição de outros ingredientes, os limites de que trata o Anexo XV da [IN nº 75/2020](#) devem ser aplicados com base no alimento pronto para o consumo, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo, sem considerar o valor nutricional dos ingredientes adicionados.

Assim, considerando que o preparo de cortes/miúdos salgados de suínos exige adição de ingrediente (água), conforme modo de preparo do

alimento, os limites para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal devem ser aplicados no alimento pronto para consumo (alimento dessalgado). Caso a quantidade de sódio for menor que 600 mg por 100 g do alimento pronto para consumo, não é necessário declarar a frase "ALTO EM SÓDIO" no rótulo.

**121. Produtos com variação do percentual de gordura intrínseca (ex.: bacon) estão isentos da declaração da rotulagem nutricional frontal?**

Conforme Anexo XVI da [IN nº 75/2020](#), as carnes, refrigeradas ou congeladas, estão isentas da declaração da rotulagem nutricional frontal.

No entanto, caso o alimento seja adicionado de ingredientes que agreguem valor nutricional significativo de gorduras saturadas ou de sódio ao produto, conforme Anexo IV da referida Instrução Normativa, passam a ser aplicadas as disposições relativas à rotulagem nutricional frontal. Assim, caso as quantidades de gorduras saturadas ou sódio no produto (quantidade intrínseca somada a adicionada) sejam iguais ou superiores aos limites estabelecidos no Anexo XV da [IN nº 75/2020](#), será obrigatória a rotulagem nutricional frontal

**122. No caso de uma mistura para preparo de bolo, os limites do Anexo XV da IN nº 75/2020 devem ser verificados na quantidade de mistura suficiente para preparar 100 g de bolo ou em 100 g do bolo pronto sem considerar os ingredientes adicionados?**

De acordo com o art. 19, parágrafo único, da [RDC nº 429/2020](#), no caso dos alimentos que requerem preparo com adição de outros ingredientes, os limites estabelecidos no Anexo XV da [IN nº 75/2020](#) devem ser aplicados com base no alimento pronto para o consumo, conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo, sem considerar o valor nutricional dos ingredientes adicionados.

Assim, devem ser consideradas as quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio presentes em 100 g do produto pronto para consumo, sem considerar o valor nutricional dos ingredientes adicionados.

**123. Como deve ser feito o cálculo para fins de aplicação dos limites para rotulagem nutricional para tempero? As instruções de preparo de algum alimento no rótulo do tempero justificam seu enquadramento como alimento que requer preparo com adição de outros ingredientes?**

O tempero não se enquadra na condição descrita no art. 19, parágrafo único, da [RDC nº 429/2020](#), tendo em vista que o produto, em si, não requer a adição de outros ingredientes para seu uso. Ou seja, é um produto pronto para consumo, sendo apenas adicionado, por exemplo, ao feijão, a carne ou outro alimento qualquer.

Para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal, devem-se observar os limites estabelecidos no Anexo XV da [IN nº 75/2020](#), considerando o alimento tal como exposto à venda de acordo com o art. 19 da [RDC nº 429/2020](#), devendo ser considerado o tempero e não o feijão ou a carne, conforme o exemplo acima. Da mesma forma, a tabela nutricional deve se referir apenas ao tempero e não ao feijão, a carne ou outro alimento qualquer preparado com o tempero.

**124. No caso de adoçantes dietéticos, que não são consumidos conforme expostos à venda e são adicionados aos alimentos em quantidades inferiores a 100 g, o que deve ser considerado para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal?**

Esclarecemos que os adoçantes dietéticos não necessitam de preparo, pois já estão prontos para consumo. Assim, para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal, devem-se observar os limites estabelecidos no Anexo XV da [IN nº 75/2020](#), considerando o alimento tal como exposto à venda, conforme art. 19 da [RDC nº 429/2020](#).

**125. Em relação aos limites definidos na IN nº 75/2020, para declaração da rotulagem nutricional frontal em sólidos, como proceder no caso de alimentos cuja quantidade de açúcares adicionados seja superior a 15 g por 100 g do produto, mas cuja quantidade é inferior na porção?**

Para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal, devem ser considerados os limites definidos no Anexo XV da [IN nº 75/2020](#) com base

em 100 g ou 100 ml do alimento tal como exposto à venda, conforme exigido pelos arts. 18 e 19 da [RDC nº 429/2020](#).

O limite foi estabelecido a partir da concentração do nutriente no produto e não pela quantidade existente na porção. Assim, caso o produto contenha quantidade maior ou igual a 15 g de açúcares adicionados por 100 g do alimento, mesmo que a quantidade seja menor na porção, deve-se declarar o alto conteúdo desse nutriente no rótulo, conforme modelo previsto no Anexo XVII da [IN nº 75/2020](#).

**126. Se um alimento contém exatamente 15 g de açúcares adicionados por 100 g de produto, é obrigatória a declaração da rotulagem nutricional frontal mesmo aplicando a tolerância de 20%?**

No caso de nutrientes cujo consumo excessivo está associado a um maior risco à saúde, como os açúcares adicionados, foi estabelecido um limite máximo de variação de 20%, para fins de fiscalização. Assim, de acordo com o art. 33, I, da [RDC nº 429/2020](#), a quantidade de açúcares adicionados presentes no alimento não pode ser superior a 20% do valor declarado no rótulo, não existindo um limite mínimo.

Considerando o exemplo dado de que o alimento contém 15 g de açúcares adicionados por 100 g do produto, para fins de fiscalização, o alimento não pode conter mais do que 18 g de açúcares adicionados (limite máximo de 20%). Entretanto, na tabela de informação nutricional o fabricante deverá declarar que o produto contém 15 g de açúcares adicionados por 100 g do alimento, devendo obrigatoriamente a apresentar a rotulagem nutricional frontal, conforme estabelece o art. 18 da [RDC nº 429/2020](#).

**Esclarecimentos sobre as regras de legibilidade da rotulagem nutricional frontal.**

**127. Como definir o tamanho de fonte para embalagens com área de painel principal igual ou maior 35cm<sup>2</sup> até 100cm<sup>2</sup>, já que o Anexo XVIII da IN nº 75/2020 não traz um limite mínimo?**

De acordo com o Anexo XVIII da [IN nº 75/2020](#), não há limite mínimo de fonte para embalagens com área de painel principal igual ou maior que 35cm<sup>2</sup> até 100cm<sup>2</sup>. Para esses casos, o tamanho da fonte será definido pelo tamanho do símbolo que, por sua vez, é determinado pela área do painel principal.

É importante reforçar que há uma relação fixa de proporção entre tamanho de fonte e do símbolo. Esta relação fixa de proporção está definida no Anexo XVIII da [IN nº 75/2020](#) e ilustrada na [malha construtiva disponível no portal](#).

Assim, o tamanho da fonte irá variar à medida que o símbolo seja maior ou menor, que varia em função da área do painel principal.

Em um caso hipotético, um símbolo com dois blocos informativos, com uma área de ocupação de 3,5% do painel principal, terá um tamanho maior em um produto que apresenta um painel principal de 90 cm<sup>2</sup> do que em um produto que tenha um painel principal de 40 cm<sup>2</sup>. O tamanho da fonte irá variar de forma proporcional ao tamanho símbolo.

Importa registrar que para produtos com painel igual ou maior que 35cm<sup>2</sup> até 100cm<sup>2</sup> a fonte não deve exceder 9 pontos, condição em que o tamanho da fonte passa a delimitar o tamanho do símbolo.

**128. Qual a definição adotada para mensurar a área de painel principal? Em embalagens flowpack a área do mordente/inclinada/difícil visualização/recortadas deverá ser contabilizada como painel principal?**

O conceito de painel principal definido no art. 3º, XXV, da [RDC nº 429/2020](#) é idêntico ao conceito constante no item 2.13 da [RDC nº 259/2002](#), o qual encontra-se harmonizada no Mercosul.

Entretanto, essa definição deve ser aplicada em conjunto com os requisitos constantes no art. 3º, XXV, da [RDC nº 429/2020](#), que define que a superfície disponível para rotulagem é a área total da rotulagem definida a partir das especificidades da embalagem, excluindo-se os locais deformados e de difícil visualização. Desta forma, as áreas de difícil visualização e deformações não devem ser contabilizadas no cálculo da área do painel principal.

**129. O artigo 21 determina que o texto do FOP deve estar na mesma direção dos textos do rótulo. Todo o texto do painel frontal deverá estar na mesma direção ou poderá ser considerado o sentido das informações mais relevantes como nomenclatura e marca?**

O art. 2, III, da [RDC nº 429/2020](#) determina que a rotulagem nutricional frontal tenha a mesma orientação do texto das demais informações veiculadas no rótulo. A GGALI entende que dada a variabilidade de formatos de embalagens existentes e a dificuldade de manter o mesmo sentido para todas as informações da rotulagem, é pertinente que seja considerado o sentido das informações mais relevantes do painel principal do produto, tais como a designação e a marca do produto.

**130. No Anexo XVIII da IN nº 75/2020, a altura da letra A, que representa o Y, é a medida da letra A na fonte Arial Narrow?**

Sim. O "Y" equivale à altura da letra "A" na fonte *Arial Narrow*, fonte que deve ser utilizada na declaração da rotulagem nutricional frontal, conforme Anexo XVIII da [IN nº 75/2020](#).

Importante esclarecer que, para a rotulagem nutricional frontal, foi adotada uma relação de proporcionalidade entre os elementos que compõem o símbolo, abordagem que confere maior flexibilidade, além de seu uso ser consagrado no campo do design gráfico.

Esta relação de proporcionalidade está ilustrada na [malha construtiva disponível no portal](#).

**131. Rótulos bilíngues podem apresentar modelos de rotulagem nutricional frontal adotados por outros países?**

Não. De acordo com o art. 23 da [RDC nº 429/2020](#), outros modelos de rotulagem nutricional frontal diferentes daquele definido na Resolução não podem estar visíveis no rótulo.

***Esclarecimentos sobre as regras de declaração das alegações nutricionais.***

**132. As alegações nutricionais permitidas pela legislação são referentes à açúcares totais ou adicionados?**

Conforme o Anexo XX da [IN nº 75/2020](#), existem alegações referentes tanto a açúcares totais como a açúcares adicionados. A alegação "sem adição de açúcares", por exemplo, faz referência apenas aos açúcares adicionados, enquanto a alegação "não contém açúcares" é mais ampla, indicando que o produto contém um máximo de 0,5 g de açúcares por porção de referência, por 100 g ou ml e por embalagem individual, quando for o caso, e nenhum açúcar é declarado com valores superiores a zero na tabela nutricional.

**133. No caso de iogurtes que tenham a alegação “sem adição de açúcares”, mas tenham preparado de fruta em sua composição, deve-se declarar a frase “\*fornece quantidades não significativas de açúcares”?**

Não. De acordo com o Anexo IV da [IN nº 75/2020](#), no caso da presença de quantidades não significativas de açúcares adicionados, o produto deve atender aos critérios estabelecidos de composição e rotulagem para o atributo nutricional "sem adição de açúcares", definidos no Anexo XX da referida Instrução Normativa, e declarar o valor 0 (zero), referente à quantidade de açúcares adicionados, na tabela nutricional.

**134. Produtos que contêm maltodextrina poderão continuar declarando a alegação "sem adição de açúcares" após a entrada em vigor da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020?**

Depende. De acordo com o Anexo XX da [IN nº 75/2020](#), o uso da alegação "sem adição de açúcares" exige o atendimento a quatro critérios de composição, a saber: a) O alimento não contém açúcares adicionados; e b) O alimento não contém ingredientes que contenham açúcares adicionados; c) O alimento não contém ingredientes que contenham naturalmente açúcares e que sejam adicionados aos alimentos como substitutos dos açúcares para fornecer sabor doce; e d) Não é utilizado nenhum meio durante o processamento, tal como o uso de enzimas, que possa aumentar o conteúdo de açúcares no produto final.

Em relação à maltodextrina, de acordo com a definição da [RDC nº 429/2020](#), são considerados açúcares adicionados apenas a fração de mono e dissacarídeos desse ingrediente. Quando esses produtos forem adicionados em outros alimentos, os monos e dissacarídeos que fazem parte da sua composição também devem ser contabilizados como açúcares adicionados para fins de declaração da rotulagem nutricional do alimento elaborado.

Nesse caso, não poderá ser declarada a alegação "sem adição de açúcares" no rótulo do produto. Porém, caso o ingrediente não possua essas frações, poderá ser utilizada a alegação, desde que atendidos integralmente os critérios acima.

Para o uso da referida alegação, recomendamos que seja verificado junto ao fabricante de maltodextrina se esta possui fração de mono e dissacarídeos em sua composição.

**135. Os valores para fortificação ou enriquecimento de alimentos devem ser baseados no Anexo II da IN nº 75/2020 ou nas tabelas da RDC nº 269/2005?**

Para fins de fortificação de alimentos, permanecem válidas as regras da [RDC nº 269/2005](#), que permanecerá vigente após a entrada em vigor da [RDC nº 429/2020](#).

**136. Porque as alegações sobre lactose são as únicas aplicadas no produto tal como exposto a venda, conforme os critérios da IN nº 75/20? Os critérios de alegações não devem ser aplicados no alimento pronto para o consumo, conforme artigo 27 da RDC nº 429/20?**

De acordo com o art. 24 da [RDC nº 429/2020](#), a declaração de alegações nutricionais deve seguir os critérios de composição e de rotulagem para declaração das alegações nutricionais estabelecidos nessa resolução e nos Anexos XX e XXI da [IN nº 75/2020](#).

Assim, para lactose deverá ser considerado o produto tal como exposto a venda, conforme estabelecido no Anexo XX da [IN nº 75/2020](#), de forma alinhada com os requisitos estabelecidos na [RDC nº 136/2017](#), para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos.

O art. 27 da [RDC nº 429/2020](#) disciplina as situações em que deve ser considerado ou não o valor nutricional dos ingredientes adicionados conforme instruções de preparo indicadas pelo fabricante no rótulo, todavia tais critérios aplicam-se apenas quando for estabelecido nos Anexos XX e XXI da [IN nº 75/2020](#) que os critérios de composição e rotulagem para as alegações nutricionais se aplicam nos alimentos prontos para o consumo.

**137. Com a entrada em vigor da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020, a alegação "não contém lactose" será permitida para outros tipos de alimentos além daqueles contemplados pela RDC nº 135/2017, que dispõe sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose. Assim, as legislações não estarão em conflito?**

A partir da vigência da [RDC nº 429/2020](#) e da [IN nº 75/2020](#), outros produtos, que não sejam aqueles para dietas com restrição de lactose, poderão declarar em seus rótulos a alegação "não contém lactose" desde que sejam atendidas às condições elencadas no Anexo XX da [IN nº 75/2020](#).

Contudo, no caso dos alimentos para fins especiais para dietas com restrição de lactose, as alegações nutricionais relativas à lactose devem atender às regras dispostas na [Portaria SVS/MS nº 29/1998](#).

Portanto, não há conflito entre as legislações citadas, mas apenas regras distintas para a declaração de "não contém lactose" a depender da categoria do alimento.

**138. No caso do produto Ghee, pode-se declarar “NÃO CONTÉM LACTOSE” se inserir em seguida a frase “COMO TODO GHEE” com a mesma letra e com pelo menos 50% do tamanho? Em caso positivo, para atender o item 3 do Anexo XX da IN nº 75/2020, deve-se declarar a quantidade de galactose na tabela nutricional abaixo da declaração de açúcares adicionados?**

Para uso da alegação “não contém lactose”, o fabricante deve aguardar a [IN nº 75/2020](#) entrar em vigor, pois a norma atualmente vigente sobre o tema, a [RDC nº 54/2012](#), proíbe esse tipo de alegação.

Assim, após a entrada em vigor da [IN nº 75/2020](#), o fabricante poderá declarar a alegação, desde que atenda integralmente todas as exigências de composição e de rotulagem estabelecidas na legislação, incluindo a declaração da frase “COMO TODO GHEE” de acordo com os requisitos mínimos de legibilidade estabelecidos, caso essa seja uma característica inerente a todos os produtos que recebem essa denominação de venda, bem como a declaração de lactose e galactose na tabela nutricional.

**139. Para alegação de fonte de proteína, a legislação exige que o teor de aminoácidos seja cumprido conforme o Anexo XXI da IN nº 75/2020. Qual tabela de composição de aminoácidos por grama de proteína é indicada para realização do cálculo?**

Para usar a alegação "fonte de proteína", dois requisitos devem ser cumpridos, de acordo com o Anexo XX da [IN nº 75/2020](#): a) mínimo de 10% do VDR de proteínas definido no Anexo II da [IN nº 75/2020](#) por porção de referência e por embalagem individual, quando for o caso; e b) as quantidades de aminoácidos essenciais da proteína adicionada atendem ao definido no Anexo XXI da [IN nº 75/2020](#).

O perfil de aminoácidos para declaração de alegações de proteína, que estabelece a composição de referência (miligrama de aminoácido por grama de proteína), é indicado no Anexo XXI da [IN nº 75/2020](#).

**140. A partir da vigência da RDC 429/2020, há a necessidade de declarar junto à alegação nutricional comparativa o percentual de redução do valor energético ou nutriente?**

A [RDC nº 429/2020](#) não determina que seja declarada junto a alegação nutricional comparativa a diferença no atributo objeto da comparação (valor energético e/ou conteúdo de nutrientes).

**141. Um alimento pode ser considerado de referência quando fabricado em unidades fabris distintas, por empresas com razão social diferentes, porém do mesmo grupo econômico?**

O art. 28 da [RDC nº 429/2020](#) estabelece que no caso de não existir um alimento de referência do mesmo fabricante, deve ser utilizado o valor médio do conteúdo de três alimentos de referência comercializados no país. Empresas com razão social distintas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, não são consideradas como o mesmo fabricante.

**142. É permitida a declaração de alegações de propriedades funcionais ou de saúde previamente aprovadas em alimentos com rotulagem nutricional frontal?**

Sim. A [RDC nº 429/2020](#) não apresenta nenhum requisito específico que proíba a declaração de propriedades funcionais ou de saúde em alimentos que apresentem rotulagem nutricional frontal. Nestes casos devem ser atendidos todos os requisitos sanitários para a declaração das alegações de propriedades funcionais ou de saúde, bem como aqueles relativos à rotulagem nutricional.

***Esclarecimentos sobre a determinação do conteúdo de constituintes da rotulagem nutricional.***

**143. Como distinguir entre os açúcares naturais e os açúcares adicionados no caso de um sorvete formulado à base de leite, polpa de fruta e outros ingredientes?**

Inicialmente, salientamos que é de responsabilidade do fabricante o conhecimento do processo de produção de seus alimentos e da composição dos ingredientes utilizados em seus produtos.

No caso em tela, não devem ser considerados, para fins de declaração de açúcares adicionados na tabela de informação nutricional, os açúcares naturalmente presentes no leite e na polpa de fruta.

No entanto, qualquer mono e dissacarídeo adicionado pelo fornecedor a esses ingredientes deverá ser contabilizado como açúcar adicionado, assim como o açúcar presente nos aromatizantes ou outros aditivos porventura utilizados.

**144. Para cálculo da quantidade de açúcares totais a ser declarada na tabela nutricional, basta subtrair a quantidade de fibras da quantidade de carboidratos?**

Não. Considerando a definição de açúcares totais do art. 3º, II, da [RDC nº 429/2020](#), o cálculo da quantidade de açúcares totais deve abranger apenas os monossacarídeos e dissacarídeos presentes no alimento que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano, com exceção dos políeis.

Os carboidratos totais englobam os mono e dissacarídeos, oligossacarídeos e polissacarídeos do alimento, incluindo os políeis, que são digeridos, absorvidos e metabolizados pelo ser humano, conforme art. 3º, VIII, da [RDC nº 429/2020](#).

Já as fibras alimentares são definidas como polímeros de carboidratos com três ou mais unidades monoméricas que não são hidrolisadas pelas enzimas endógenas do trato digestivo humano, segundo o art. 3º, XIV, da [RDC nº 429/2020](#).

Portanto, na perspectiva da regulamentação da rotulagem nutricional, as fibras alimentares não fazem parte do conceito de carboidratos totais, razão pela qual é incorreto calcular a quantidade de açúcares totais a partir da subtração da quantidade de fibras da quantidade de carboidratos.

**145. Para fins de fiscalização foram definidos os limites em mais ou menos 20% (a depender do nutriente), mas o que acontece com o limite oposto, não poderá haver nenhuma variação?**

Não. A abordagem adotada para a definição dos limites de tolerância para fins de fiscalização, estabelecidos no art. 33 da [RDC nº 429/2020](#), considerou o risco à saúde associado ao consumo dos nutrientes.

No caso dos nutrientes associados a um maior risco à saúde (ex.: açúcares adicionados, gorduras saturadas, sódio etc.), não há definição de um limite mínimo para fins de fiscalização, devendo apenas que os valores nutricionais não sejam superiores a 20% dos valores declarados no rótulo.

De maneira oposta, no caso dos nutrientes associados a uma maior proteção da saúde (ex.: fibras alimentares, proteínas, vitaminas etc.), não há definição de limite máximo para fins de fiscalização, devendo apenas que os valores nutricionais não sejam inferiores a 20% dos valores declarados no rótulo.

**146. As tolerâncias definidas no art. 33 da RDC nº 429/2020 são válidas também para a rotulagem nutricional frontal?**

Não. Para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal, o que deve ser considerado é se as quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio são iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XV da [IN nº 75/2020](#).

As tolerâncias definidas no art. 33 da [RDC nº 429/2020](#) são para fins de fiscalização dos valores declarados na tabela nutricional e não podem ser estendidas aos limites definidos no Anexo XV da [IN nº 75/2020](#).

***Esclarecimentos sobre a adequação à RDC nº 429/2020 e à IN nº 75/2020.***

**147. Produtos que já estão no mercado podem ser comercializados sem as adequações à nova legislação até 12 (doze) meses após a vigência da RDC nº 429/2020?**

A [RDC nº 429/2020](#) e a [IN nº 75/2020](#) entrarão em vigor no dia 09 de outubro de 2022. Após esta data, os produtos que já se encontrem no mercado

deverão ter seus rótulos adequados aos novos regulamentos até o final dos prazos para adequação. Foram estabelecidos três prazos distintos de adequação:

- até 09 de outubro de 2023 (12 meses da data de vigência da norma) para os alimentos em geral;
- até 09 de outubro de 2024 (24 meses da data de vigência da norma) para os alimentos fabricados por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, empreendimento econômico solidário, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, agroindústria artesanal e alimentos produzidos de forma artesanal; e
- até 09 de outubro de 2025 (36 meses da data de vigência da norma) para as bebidas não alcoólicas em embalagens retornáveis, observando o processo gradual de substituição dos rótulos.

De acordo com o art. 50, § 4º, da [RDC nº 429/2020](#), os produtos fabricados no decorrer do prazo de adequação, cujos rótulos ainda estejam conforme a [RDC nº 360/2003](#), poderão ser comercializados até o fim de seus prazos de validade.

Os alimentos fabricados após o término do prazo de adequação deverão cumprir integralmente os requisitos de rotulagem constantes na [RDC nº 429/2020](#) e na [IN nº 75/2020](#).

**148. Qual é o prazo de adequação dos produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial e aos serviços de alimentação?**

De acordo com o art. 50, § 1º, da [RDC nº 429/2020](#), os produtos destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação deverão estar adequados à Resolução a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, em 09 de outubro de 2022.

**149. Qual o prazo de adequação para os produtos destinados aos serviços de alimentação que também podem ser comprados pelo consumidor final em redes atacadistas?**

De acordo com o, art. 50, § 1º, da [RDC nº 429/2020](#), apenas os produtos destinados exclusivamente aos serviços de alimentação deverão estar adequados à Resolução a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, em 09 de outubro de 2022.

Os demais produtos, tais como aqueles comercializados tanto aos serviços de alimentação como aos consumidores finais, terão o prazo de 12 meses de adequação, até 09 de outubro de 2023.

Entretanto, salientamos que de acordo com o art. 4º, § 2º, da [RDC nº 429/2020](#), ainda que não esteja com a rotulagem adequada a nova regulamentação, não há nenhum impedimento legal para que as informações sejam encaminhadas aos clientes (indústrias ou serviços de alimentação) nos documentos que acompanham o produto ou por outros meios acordados entre as partes.

**150. As empresas fabricantes de ingredientes/aditivos destinados ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação podem, durante o período de vacatio legis da norma, fornecer os documentos com as informações de açúcares totais e adicionados aos clientes ou o envio das informações somente pode ocorrer após a entrada em vigor da norma?**

Não há impedimento legal para o fornecimento de documentos contendo informações nutricionais sobre açúcares totais ou adicionados, bem como sobre qualquer outro nutriente presente nos produtos destinados ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, tendo em visto que tal procedimento não contraria nenhum regulamento atualmente vigente.

**151. Para produtos importados a data de entrada em vigência considerar a data de fabricação ou a data de nacionalização do produto?**

Os prazos de adequação estabelecidos pela [RDC nº 429/2020](#) se aplicam tanto aos produtos nacionais quanto aos importados. No caso dos produtos

importados, deve-se considerar, para fins de adequação, a data de fabricação do produto.

**152. Como será a fiscalização em relação ao prazo de adequação para os produtos que não apresentam data de fabricação, apenas data de validade? Como saber se o produto que está no mercado já deveria estar atendendo à nova regulamentação?**

Conforme o art. 34 da [RDC nº 429/2020](#), a documentação referente ao atendimento dos requisitos previstos neste regulamento deve ser disponibilizada à autoridade sanitária, quando requerida, de modo que quando necessário poderá ser verificada a data de fabricação do produto e o cumprimento da nova regulamentação.

**153. É necessário apresentar os rótulos adequados às novas normas de rotulagem nutricional para a Vigilância Sanitária local ou a ANVISA no caso de produtos registrados?**

Não. De acordo com o item 7.4.1 da [Resolução nº 23/2000](#), quando as modificações ocorrerem em função de atualização de legislação específica, não haverá ônus para a empresa nem necessidade de protocolizar essa modificação no órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, desde que efetuadas dentro do prazo de adequação estabelecido pelo novo regulamento técnico. Ressaltamos que a responsabilidade dessa adequação é exclusiva da empresa.

**154. Quais dispositivos da RDC nº 429/2020 que, se implementados pelo setor produtivo antes da vigência da norma, significarão necessariamente inadequação ou infração da norma em vigor?**

Esclarecemos que serão consideradas irregulares quaisquer alterações implementadas antecipadamente pelas empresas que contrariem a legislação vigente de rotulagem nutricional, uma vez que, de acordo com o art. 51 da [RDC nº 429/2020](#) e o art. 25 da [IN nº 75/2020](#), esses dois atos normativos somente entrarão em vigor 24 meses após a data de publicação, ou seja, em 09/10/2022.

De forma ilustrativa, caso uma empresa opte por declarar voluntariamente a quantidade de açúcares totais na tabela nutricional, essa prática não será considerada irregular, pois o item 3.2.2 da [RDC nº 360/2003](#) permite a declaração voluntária de outros ingredientes e as definições de açúcares totais estabelecidas na [RDC nº 360/2003](#) e na [RDC nº 429/2020](#) são similares.

Por outro lado, caso a empresa opte por declarar a quantidade de gorduras trans com base na nova definição estabelecida na [RDC nº 429/2020](#), esta será considerada uma prática irregular, pois esta definição contraria àquela vigente e que consta do item 2.7.4 da [RDC nº 360/2003](#).

**155. A partir da vigência das normas, as adequações de produtos que já estão no mercado atualmente podem começar a ser realizadas. Neste caso, vão coexistir duas rotulagens diferentes ao mesmo tempo nas gôndolas?**

Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação, poderão seguir os critérios definidos pela [RDC nº 360/2003](#) e serem comercializados até o fim do seu prazo de validade, de acordo com o art. 50, § 4º, da [RDC nº 429/2020](#). Vê-se, portanto, que a partir da vigência da [RDC nº 429/2020](#), não há como todos os produtos do mercado estarem adequados às novas normas. Haverá um período de coexistência de rótulos adequados à RDC nº 360/2003 e outros adequados à [RDC nº 429/2020](#).

**156. Os acordos pactuados entre as indústrias de alimentos e o Ministério da Saúde para a redução de sódio e açúcar presentes nos alimentos permanecerão vigentes a partir da vigência da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020?**

A [RDC nº 429/2020](#) não substitui e nem altera o termo de compromisso firmado entre o Ministério da Saúde e as associações do setor alimentício em 2011 para redução do teor de sódio em alimentos processados no Brasil. A referida Resolução traz como novidade a definição de limites de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal nos rótulos de alimentos embalados, não alterando os acordos estabelecidos.